



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

TAISE VICENTE DA BOIT

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS DE
ACORDO COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Içara

2020

TAISE VICENTE DA BOIT

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS DE
ACORDO COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa
Catarina como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof. Roberta dos Santos Rodrigues.

Içara
2020

TAISE VICENTE DA BOIT

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS DE
ACORDO COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Içara, 17 de julho de 2020.

Professora e orientadora Roberta dos Santos Rodrigues, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Heitor Wensing Júnior, Me.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Alex Sandro Sommariva, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, primeiramente. Não tenho palavras para tamanha grandiosidade. Obrigada por me trazer até aqui. Te amo!

Com uma pequena homenagem aos meus pais que me deram a vida, Mãe Marciria Vicente e pai Valentin Da Boit, obrigada por terem me escolhido e cuidado tão bem. Para sempre os amarei. Suas lições me trouxeram até aqui, me espelhei em vocês e cresci por vocês. Jamais deixaram de querer o melhor para mim. Obrigada por me ensinar tanto sobre a vida, sobre cuidar da família.

Aos meus queridos irmãos Tiago Vicente Da Boit e Leandro Vicente Da Boit, e, obrigada pelas cunhadas, já as tenho em meu coração, Bruna Coroline e Bruna Tomé. Ter irmãos é valioso, a minha vida é mais feliz com vocês. Família é tudo, vocês estavam ao meu lado em todos os momentos, não teria chego aqui sem vocês.

Ao meu amado noivo, Davi Rosso, pelo companheirismo que até aqui tem demonstrado com tanto zelo. Te amo!

E nessa jornada, a qual começou em 2015, pude fazer lindas amizades, com destaque para duas pessoas, Regiane Moreto e Bruna Souza. Nos bons e maus momentos estavam comigo, muito obrigada. Regi, valeu apenas! Obrigada amigas. Amo vocês.

Além dos amigos de classe, também encontrei professores, os quais me mostraram um brilho lindo de ser operadora do Direito, digo com muita alegria “vocês moram em meu coração”. Ensinar e moldar vidas não é para qualquer um.

Em especial, à minha orientadora, Roberta Rodrigues, a qual não hesitou em participar dessa jornada ao meu lado, só tenho a agradecer por tanta dedicação. És linda por dentro e por fora. Que Deus retribua em dobro a você e à sua família.

À essa Instituição, aos seus funcionários, que nos atendem nas manhãs de provas, nas noites cansativas.

Por fim, agradeço a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização desse sonho, ele é mais lindo ao lado de vocês.

Desejo colocar em pratica as lições que eu aprendi nessa jornada, com certeza valeu apenas. Até aqui me ajudou o Senhor Deus.

“Menor que meu sonho não posso ser.” (Lindolf Bell).

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a responsabilidade civil por abandono afetivo do filho de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça. O tema proposto foi desenvolvido em cinco capítulos. Primeiramente, introduziu-se o assunto, enfatizando sua importância. Após, fez-se considerações acerca da família na ordem jurídica brasileira, elencando os princípios relacionados ao tema, como a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança e do adolescente, o melhor interesse da criança e do adolescente, afetividade, solidariedade e convivência familiar, paternidade responsável e busca pela felicidade. No terceiro capítulo se fez uma abordagem acerca da responsabilidade civil, trazendo, em um primeiro momento, a evolução histórica do instituto e, depois, os seus elementos, enfatizando a responsabilidade civil contratual e extracontratual, objetiva e subjetiva. O quarto capítulo tratou do tema central proposto, discorrendo-se sobre a responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos. Foram narrados os Projetos de Lei existentes sobre a matéria e, então, elucidou-se os argumentos usados pela Corte Superior de Justiça favoráveis e contrários à reparação por abandono afetivo. Ao final, o quinto capítulo expôs as considerações finais acerca do presente trabalho de conclusão de curso.

Palavras-chave: Indenização Civil por Abandono Afetivo. Abandono afetivo. STJ. Abandono Afetivo.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the civil liability for emotional abandonment of the child according to the understanding of the Superior Court of Justice. The proposed theme was developed in five chapters. First, the subject was introduced, emphasizing its importance. Afterwards, considerations were made about the family in the Brazilian legal order, listing the principles related to the theme, such as the dignity of the human person, the integral protection of children and adolescents, the best interests of children and adolescents, affectivity, solidarity and family life, responsible parenting and the search for happiness. In the third chapter, an approach was made about civil liability, bringing, at first, the historical evolution of the institute and, later, its elements, emphasizing contractual and non-contractual, objective and subjective civil liability. The fourth chapter dealt with the central theme proposed, discussing the civil liability of parents for the emotional abandonment of their children. The existing Draft Laws on the matter were narrated and, then, the arguments used by the Superior Court of Justice were favorable and opposed to reparation for emotional abandonment. At the end, the fifth chapter presented the final considerations about the present work of conclusion of course.

Keywords: Civil Compensation for Affective Abandonment. Affective abandonment. STJ. Affective Abandonment.

LISTA DE SIGLAS

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

PL – Projeto de Lei

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA.....	14
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FAMÍLIA NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA	14
2.2 PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO TEMA	16
2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	16
2.1.2 Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente	17
2.1.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente	18
2.1.4 Princípio da Afetividade	19
2.1.5 Princípio da Solidariedade Familiar	20
2.1.6 Princípio da Convivência Familiar	20
2.1.7 Princípio da Paternidade Responsável	21
2.1.8 Princípio da Busca pela Felicidade.....	23
3. RESPONSABILIDADE CIVIL	25
3.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	26
3.2 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	28
3.2.1 Conduta.....	29
3.2.2 Nexo de causalidade	30
3.2.3 Culpa ou Dolo	31
3.2.4 Dano.....	32
3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL....	33
3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA	34
4. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS DE ACORDO COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	37
4.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS.....	38
4.1.1 A importância da relação entre pais e filhos	39
4.1.2 O abandono afetivo	41
4.1.3 O dano moral recorrente do abandono afetivo	42
4.2 PROJETO DE LEI N.º 700 DE 2007	44
4.3 PROJETO DE LEI N.º 470 DE 2013	45

4.4 PROJETO DE LEI N.º 3.212 DE 2015	47
4.5 OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS.....	48
4.5.1 Argumentos favoráveis à reparação.....	49
4.5.2 Argumentos contrários à reparação	55
5. CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS	64

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os fundamentos utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no que toca à responsabilidade civil por abandono afetivo, realizada por um ou ambos genitores em relação ao filho.

Sabe-se que a Corte Superior tem como atribuição uniformizar o sentido das leis federais pátrias.

E, no que tange ao abandono afetivo, seja no sentido material ou moral, o STJ já adotou entendimentos divergentes sobre a matéria, sendo que, atualmente, passou a tratar o assunto de forma mais pacífica.

De acordo com o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, é dever da família assegurar à criança e ao adolescente uma série de direitos, como vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

O abandono afetivo está relacionado ao desligamento da criança e do adolescente de seu genitor, o qual se porta de modo indiferente e com desprezo.

Logo, é evidente que o abandono afetivo viola preceitos constitucionais, especialmente o direito à convivência familiar da criança e do adolescente.

Ainda, a Carta Magna dá especial proteção à criança e ao adolescente, ao afirmar que também é dever da família colocá-los a salvo de toda e qualquer forma de negligência.

No mesmo sentido, o artigo 229 da Constituição impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, disciplinado pela Lei n.º 8.069/1990, por sua vez, em seu artigo 3º, assegura à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais, a fim de garantir-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

O Código Civil de 2002, na mesma esteira, preceitua no artigo 1.566, inciso IV, que o sustento, a guarda e a educação dos filhos são deveres de ambos os genitores.

Ora, a partir do momento que o genitor, um ou ambos, deixam de cumprir com seu dever, estarão contribuindo para o abandono afetivo do filho, seja material ou moral.

Alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça defendem que o abandono afetivo estaria caracterizado pela necessidade econômica, e que a necessidade afetiva não pode ser mensurada, logo, os genitores não poderiam ser responsabilizados pelo abandono afetivo de natureza moral. Outros julgados defendem que o desprezo emocional pode sim ser critério para a responsabilização pelo abandono afetivo de ordem extrapatrimonial.

Para corroborar com o presente trabalho e contribuir com a investigação proposta, lançam-se alguns questionamentos como: O que é abandono afetivo? O que caracteriza a responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos? É possível a condenação por danos morais dos genitores que abandonam afetivamente seus filhos?

Ilustradas as indagações e no intuito de tornar preciso o problema apresentado, fixa-se como pergunta central: Quais os fundamentos utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça no que toca à responsabilidade por abandono afetivo?

O tema proposto se justifica pela importância em demonstrar como a Corte Superior de Justiça tem se posicionado sobre o tema, e quais os fundamentos por ela considerados, a fim de contribuir para que pais revejam seu comportamento e procurem não abandonar seus filhos afetivamente.

A rejeição provocada pelo abandono afetiva influencia de forma negativa o desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente. A ausência é uma forma de maus tratos, afetando a dignidade daquele que sente abandonado, que poderá desenvolver distúrbios de ordem psíquica ao longo de sua vida.

No presente capítulo foram abordados os pilares do assunto que serão tratados ao longo deste trabalho.

No segundo capítulo explanar-se-á algumas considerações acerca da família na ordem jurídica brasileira, além de princípios ligados ao tema proposto.

O terceiro capítulo tratará da evolução histórica da responsabilidade civil no Brasil.

Já o quarto capítulo, por sua vez, focará na responsabilidade civil por abandono afetivo de acordo com entendimentos proferidos pelo STJ, oportunidade em que se analisará os fundamentos adotados pela Corte Superior acerca o abandono afetivo dos filhos.

Por fim, no capítulo quinto, será concluída a análise realizada neste trabalho.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

No presente capítulo se discorrerá acerca da evolução histórica da família, com foco na ordem jurídica brasileira, bem como os princípios relacionados ao tema proposto.

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FAMÍLIA NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Os primeiros traços que evidenciam a existência do homem na terra, apontam que, para defender os seus filhos e conseguir comida, o homem andava em grupo, o qual, futuramente, adotou aspecto de território e, então, a cultura, a religião, e outras caracterizações foram originando a família.

Na Grécia antiga, a estruturação se diferenciava de acordo com a classe social, onde os camponeses se conheciam na lavoura e, assim que desejassem, casavam-se, já os nobres, por conveniência, tinham seus casamentos arranjados.

Os homens livres tinham total direito sobre a família e suas necessidades. E as mulheres gregas viviam para criar e educar os filhos e se dedicarem ao marido.

A educação dos filhos era produzida de forma diferenciada para meninos e meninas, de acordo com a classe social. Se fosse filho de escravos continuava com a escravidão dos pais, mas, se fosse livre, o menino tinha tutores que o orientava a praticar atividades físicas e mentais, preparando-o para uma possível guerra, e o intelectual para o desenvolvimento sócio-político das cidades gregas. E, se fosse menina, aprendia com a mãe os cuidados domésticos, para, posteriormente, seguir o perfil de educadora e companheira dos padrões gregos.

Para Fiúza (2003, p. 795), “a ideia de família é um tanto quanto complexa, uma vez que variável no tempo e no espaço. Em outras palavras, cada povo tem sua ideia de família, dependendo do momento histórico vivenciado.”.

Assim como a família grega, a romana também era patriarcal. O pai desempenhava as funções religiosas, econômicas, morais, e tudo o que

estivesse relacionado à família. A sua autoridade terminava com a sua morte, e a mulher pertencia ao marido, por isso, não tinha autonomia dentro do lar.

Conforme Rodrigues (2002, p. 04), “[...] a família constitui a base toda a estrutura da sociedade. Nela se assentam não só as colunas econômicas, como se esteiam as raízes morais da organização social.”.

A estrutura familiar vai se modificando à medida que as ações humanas são alteradas. Por isso, em meados do século XIX, apesar da estrutura familiar ser ainda patriarcal, a mulher começa a fazer parte da integração familiar e da educação dos filhos.

Já no início do século XX, houve uma alteração drástica na sociedade, a qual muda o espelho da família. Após a revolução industrial e as guerras mundiais, o mundo precisava se reerguer, nisso surge a mulher como detentora de contribuição financeira ao lar, pois o capitalismo era o novo mundo.

O Brasil aderiu às ideias estruturais da família romana, por isso a evolução histórica e legislativa foi muito lenta. Somente em 1916, com o Código Civil, trouxe a abrangência da família como detentora de proteção jurídica. Essa lei, aderiu ao casamento civil do homem com a mulher, porém sem a autonomia do divórcio. (BRASIL, 1916).

Os filhos são os constituídos na constância do casamento, sendo apenas considerados filhos os da mesma genética. Essa visão limitada se dava ao fato da predominância da religião católica-romana mitigar ideias evolucionistas. (BRASIL, 1916).

A Constituição de 1988 ganhou força e destaque por prever proteções à família que antes eram desconsideradas. (BRASIL, 1988).

Segundo Gonçalves (2005, p. 6):

As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges e os companheiros e aos elevados interesses da sociedade.

Para Dias (2016), a evolução que sofreu a família forçou a legislação a prever inúmeros tipos de construções familiares, com base na Constituição

Federal, a qual prevê, em seu artigo 226, a construção de família e sua proteção. (BRASIL, 1988).

Posteriormente, o Código Civil de 2002 trouxe a igualdade dos pais em relação aos filhos, além de novas concepções de famílias, como a união estável.

Para Luz (1996), a família é a união entre pessoas do sexo oposto, decorrente ou não de casamento, onde se tenha os pais e filhos, possuindo, assim, um vínculo de parentesco.

Já Rizzardo (2008), trouxe uma formulação mais atual da conjuntura familiar, onde expõe sobre o “poder familiar” dos pais com os filhos, bem como a ampliação de família pela união estável.

Nessa diretriz de expandir o conceito de família, Dias (2016, p. 34) afirma:

Como linguagem condiciona o pensamento, é necessário subtrair qualquer adjetivação ao substantivo família e simplesmente falar em famílias. Como refere Jones Figueirêdo Alves, apenas uma consoante a mais sintetiza a magnitude das famílias em suas multifacetadas formatações. Deste modo a expressão direito das famílias é a que melhor atende à necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas sem discriminação, tenha a formação que tiver.

Assim sendo, a família ganhou uma ampliação considerável, visto que não há de se falar em um sistema arcaico vinculado ao machismo, mas na extensão de tipos de família, onde não se inclui somente o homem unido à mulher e seus filhos, mas, também, estruturas de família por afinidade.

2.2 PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO TEMA

Os princípios são norteadores jurídicos, responsáveis por equilibrar o ordenamento jurídico. Nesse tópico, serão abordados os princípios atinentes ao assunto objeto do presente trabalho.

2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O fundamento do princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se disciplinado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988).

Dias (2016), entende que esse princípio é o maior e mais universal de todos, é o marco do qual surgem os demais princípios.

Para Tartuce e Simão (2008), conceituar a dignidade humana não é possível, visto que é um conceito legal indeterminado, com variantes de determinação, face ser tão amplo e tão importante.

Marmelstein (2008), aduz que os direitos fundamentais estão ligados à dignidade da pessoa humana, positivados na Constituição, mas adverte que existem valores ligados à dignidade da pessoa humana que ainda não foram positivados.

Esse princípio não está ligado somente ao sentido físico do ser humano, mas ao sentido moral, e, com isso, a dignidade se estende de forma não mitigada, mas ampla dentro do ordenamento jurídico, justamente por entender que a norma existe para atender o ser humano.

No que tange à família, Tartuce e Simão (2008, p. 27), expõe que:

Especialmente quanto a interação *família-dignidade*, ensina Gustavo Tepedino que a família, embora tenha o seu prestígio ampliado pela Constituição, deixa de ter *valor intrínseco*, como uma instituição meramente capaz de merecer tutela jurídica pelo simples fato de existir. Mais do que isso, *a família passa a ser valorizada de maneira instrumental, tutelada como um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus integrantes [...]*.

Mais do que nunca, a família é vista como um ente digno de proteção, por isso, essa exposição protetiva vinculado a esse princípio basilar.

Cabe analisar que a dignidade humana aborda amplamente o tema proposto, pois o sofrimento do abalo afetivo esbarra diretamente nesse princípio.

2.1.2 Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente tem base legal no artigo 227 da Constituição (BRASIL, 1988), onde é assegurado à criança e ao adolescente, com prioridade, direitos como a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de

toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para Cury, Paula e Marçura (2002, p. 21):

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Nesse sentido, Dias (2016) afirma que, independente desse princípio não estar inserido no rol do artigo 5º da Carta Magna, se caracteriza pela proteção constitucional no âmbito das relações paterno-filiais.

Conforme Liberati (1991), a criança e o adolescente estão em estado de desenvolvimento e merecem a proteção especial da família, da sociedade e do Poder Público.

Luz (1996) afirma que primeiramente a família deve atender a criança e o adolescente, e, caso falhe, caberá à sociedade e, posteriormente, ao Estado, promover a assistência à infância e à juventude.

Cabe à família, à sociedade e ao Estado assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, especialmente no caso de se entrar em situação de abandono afetivo.

2.1.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Além de encontrar guarida no artigo 227 da Constituição (BRASIL, 1988), o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está fundamentado no artigo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 1990).

O dispositivo legal supracitado prevê que a criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando todas as oportunidades e facilidades, a fim de ter o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, nas condições de dignidade e liberdade. (BRASIL, 1990).

Esse princípio remonta a Declaração dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1959, que, em seu artigo 6º, afirma que a criança precisa de amor e compreensão, além de criar sempre que possível o melhor ambiente para seus

cuidados, tendo a sociedade e as autoridades públicas que cuidar dos menores, os quais não possuem família, ou precisam de meios especiais para sobreviver. (BRASIL, 1959).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem por escopo preservar aqueles que se encontram em situação de fragilidade advinda do abandono afetivo, de forma a garantir a sua chegada à vida adulta em condições físicas, mentais e econômicas, conservadas.

2.1.4 Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade não está expresso na Constituição de 1988, mas meio é oriundo da junção dos artigos constitucionais que embasam os princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), da solidariedade (artigo 3º, inciso I), e da igualdade entre os filhos (artigo 227, parágrafo 6º), todos da Carta Magna. (BRASIL, 1988).

Segundo Dias (2016), o Estado impõe diversas obrigações, além de um rol imenso de direitos individuais e sociais, para garantir a todos uma vida digna, que nada mais é do que assegurar o afeto a todos. Mesmo que não esteja previsto na Constituição, o afeto está vinculado a todos por meios das relações familiares.

Para Tartuce e Simão (2008), a afetividade ganhou força na atual estrutura familiar, afastando-se da tradicional, porque as famílias modernas, em muitos casos, são ligadas exclusivamente pelo afeto, por derivarem da convivência e não do sangue.

O afeto encontra amparo, ainda que implícito, no artigo 1.634 do Código Civil, o qual evidencia o dever de cuidado com o filho. (BRASIL, 2002).

Segundo Dias (2016, p. 55), “[...] isso significa que a afetividade, que une e enlaça as pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico.”.

E, para Tartuce e Simão (2008, p. 42), “[...] a afetividade é um dos principais regramentos do *Novo Direito de Família* [...]”.

Mediante essa inserção, se evidencia uma relação entre família diferenciada, onde o filho, biológico, adotivo ou, até mesmo, inseminado, deve receber de sua família o acolhimento por meio do afeto, sem qualquer

discriminação, considerando os ditames do artigo 227 da Constituição. (BRASIL, 1988).

2.1.5 Princípio da Solidariedade Familiar

O princípio da solidariedade familiar tem amparo no artigo 3º, inciso I, e artigo 226, *caput*, da Constituição Federal. (BRASIL, 1988). Ao tempo em que a solidariedade é considerada um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a família também é tida como a base da sociedade, de modo que a solidariedade familiar está imersa na vida social.

Para Dias (2016), a solidariedade não é só patrimonial, é afetiva e psicológica, além do que, estende-se essa obrigação à família.

Segundo Tartuce e Simão (2008, p. 51):

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade.

Ainda, “Vale frisar que o princípio da solidariedade familiar também implica em respeito e consideração mútuos em relação aos membros da entidade familiar.” (DIAS, 2016, p. 32).

Nessa linha, a solidariedade familiar se estende em todas as relações familiares, e a solidariedade se impõe como um elo de assistência mútua, de cuidado, zelo, amor e carinho, mostrando-se de grande importância no combate contra o abandono afetivo.

2.1.6 Princípio da Convivência Familiar

O princípio da convivência familiar tem fundamento no artigo 227 da Carta Magna (BRASIL, 1988), bem como no artigo 19 da Lei n.º 8.069/1990. (BRASIL, 1990).

O convívio familiar possibilita uma criação saudável, atendendo ao desenvolvimento físico e mental da criança e do adolescente, valendo frisar que esse convívio não está ligado somente ao elo biológico, mas, aqui, entram as ampliações de estruturas familiares.

E, independente da origem da filiação, conforme preceitua o artigo 1.596 do Código Civil, todos terão os mesmos direitos e qualificações, sem discriminação. (BRASIL, 2002).

E isso, porque, “Ser filho de alguém independe de vínculo conjugal válido, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso adúlterino, devendo todos os filhos ser tratados da mesma forma.” (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 622).

Segundo João Baptista Herkenhoff (*apud* BAHIA 2008, p. 44):

Vemos a família como a depositária da vida. A família serve à vida, quando gera e educa, numa atmosfera de segurança e amor. A família serve à vida, quando gera na alma, trazendo ao convívio do amor o filho adotivo. A família serve à vida, quando se amplia no acolhimento de pais, avós, parentes, agregados. A família serve à vida, mas, mesmo assim, há partilha e comunhão, na doação recíproca entre os cônjuges e na abertura para o mundo. Não é o vínculo formalmente legal ou sacramental que estabelece a família. A família é estabelecida pelo amor.

Para Diniz (2012, p. 27), a família, “o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento de realização do ser humano”. Será nesse ambiente de amor, carinho, atenção e respeito, que a criança e o adolescente se desenvolverá.

Por isso, é fundamental o crescimento em um lar saudável, que atenda às necessidades da criança e do adolescente, evitando, assim, as chances de se ter o abandono afetivo.

2.1.7 Princípio da Paternidade Responsável

O princípio da paternidade responsável está previsto no artigo 226, parágrafo 7º, da Constituição Federal, a qual estipula que a criança e o adolescente, em geral, tenham direito a paternidade responsável. (BRASIL, 1988).

O artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê o reconhecimento do estado de filiação, como um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, ou seja, não importa quantos anos tenha esse filho ele pode buscar o reconhecimento paterno. (BRASIL, 1990).

Desta feita, para Dias (s.d., p. 1):

O filho tem direito à identidade, à proteção integral, merece viver com dignidade, precisa de alimentos mesmo antes de nascer. Pai é pai desde a concepção do filho. A partir daí, nascem todos os ônus, encargos e deveres decorrentes do poder familiar. O simples fato de o genitor não assumir a responsabilidade parental não pode *desonerá-lo*.

Nessa diretriz, para Maidana (2004, p. 55, 56), a paternidade vai além das concepções biológicas:

A disseminação das manipulações biológicas nas diversas técnicas hoje existentes quebra os vínculos entre a carga genética e o sentido da paternidade, demonstrando a necessidade de se valorizar, mais do que nunca, os laços afetivos construídos na relação filial. O verbo criar não se limita nas estreitezas do ato do gozo e da fecundação, colhido na medíocre visada genética. O ser humano não é criado apenas pelo encontro dos gametas para a formação do zigoto, tampouco pelo acidente biológico da divisão celular. A contrário, a criação estende-se indefinidamente no desenvolvimento do embrião, do feto, da criança do adolescente, do adulto, do velho, numa construção contínua e progressiva do ser humano em suas mais complexas concepções.

E, segundo Dias (2007, p. 407):

[...] a convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mas do filho. Com isso, quem não detém a guarda tem o dever de conviver com ele. Não é direito de visitá-lo, é obrigação de visitá-lo. O distanciamento entre pais e filhos produz seqüelas de ordem emocional e reflexos no seu desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.

Com isso,

[...] a paternidade responsável é a diretriz que embasa o direito parental e o planejamento familiar, sendo estes os dois eixos que o integram. No direito parental, diz respeito à responsabilidade dos pais para com os filhos, no dever de cuidar e provê-los, e planejamento familiar no que diz respeito à autonomia do indivíduo, para escolher quanto, não só ao aumento, mas também à diminuição ou constituição da prole, diferentemente de controle da natalidade, que é imposição ao indivíduo, por parte do Estado, de controle demográfico e diminuição dos nascimentos. (SANDRI, 2006, p. 9).

Nesse sentido, os pais têm o direito de procriação, sem a intervenção do Estado, porém, ganham o ônus de cumprir a legislação no que tange à proteção da vida e da saúde de seus filhos, entre tantos outros deveres.

E, uma vez não cumpridos, o Estado tem a obrigação de intervir e garantir que esse filho tenha uma paternidade responsável, diminuindo a possibilidade do mesmo ser abandonado afetivamente.

2.1.8 Princípio da Busca pela Felicidade

Segundo o Dicionário Michaelis (2020), felicidade é “estado de espírito de quem se encontra alegre ou satisfeito; alegria, contentamento, fortúnio, júbilo. Ou ainda, acontecimento ou situação feliz ou alegre; sorte, sucesso, aventura.”.

De acordo com Dias (s.d., p. 2):

Às claras que o enlaçamento de vidas decorre da busca pela felicidade. Ainda que não esteja consagrado constitucionalmente, ninguém duvida que é um direito fundamental. Talvez se possa dizer que a felicidade decorre do dever do Estado de promover o bem de todos, assegurar o direito à liberdade e à igualdade e de garantir o respeito à dignidade de cada um. Assim, mesmo não expresso explicitamente na Constituição Federal, o direito à felicidade existe e precisa ser assegurado a todos. Não só pelo Estado, mas por cada um, que além de buscar a própria felicidade, precisa tomar consciência que se trata de direito fundamental do cidadão, de todos eles.

A felicidade, então, seria o lado subjetivo do ser humano, e cada pessoa tem a sua. E, nesse sentido, cabe primeiramente à família atender aos interesses afetivos de felicidade da criança e do adolescente.

Segundo Aristóteles, que faz uma reflexão do que vem a ser a felicidade e como ela é aplicada na vida das pessoas:

Ora, esse é o conceito que preeminente fazemos da felicidade. É ela procurada sempre por si mesma e nunca em outra coisa, ao passo que à honra, ao prazer, à razão e a todas as virtudes nós de fato escolhemos por si mesmos (pois, ainda que nada resulte daí, continuaríamos a escolher cada um deles); mas também os escolhemos no interesse da felicidade, [...]. (ARISTÓTELES, 1991, p. 14).

E, mais:

[...] com efeito, alguns identificam a felicidade com a virtude, outros com a sabedoria prática, outros com uma espécie de sabedoria filosófica, outros com estas, ou uma destas, acompanhadas ou não de prazer, e outros ainda incluem a prosperidade exterior. (*Ibid.*, p. 18)

Nesse sentido, “o direito à felicidade é um princípio, pois a ele não podemos conferir, *prima facie*, caracteres de regra. É até possível a emanção de uma regra que tenha como anteparo o direito à felicidade. Mas o direito em si, de fato, tem revestimento principiológico.” (LEAL, 2013, p. 205).

Para Aguiar (2008, p. 113-114), “Indubitável que o evolver do direito à felicidade, no espaço público-institucional, somente ocorre em uma dimensão ética e comprometida com o projeto de felicidade alheio.”.

Por isso, no que toca ao abandono afetivo, a ausência de afeto acarreta um distúrbio, que poderá bloquear a busca pela felicidade.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL

Com a sua evolução, o Direito necessitou criar vertentes para defender os diversos ramos dos problemas sociais, entre eles, o do Direito Civil, que tem por objetivo regulamentar e proteger as relações de direitos e obrigações na esfera privada.

Extrai-se do Código Civil:

Artigo 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

E, mais:

Artigo 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. (BRASIL, 2002).

Para Venosa (2013, p. 24), “os atos ilícitos são os que promanam direta ou indiretamente da vontade e ocasionam efeitos jurídicos, mas contrários ao ordenamento.”

A partir disso, surge a responsabilidade civil, “onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção.” (SILVA, 2008, p. 642).

Assim sendo, “Em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar.” (VENOSA, 2013, p. 1).

3.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme Venosa (2009, p. 6), “Realizar o direito é realizar a sociedade como comunidade concreta, que não se reduz a um aglomerado amorfo de indivíduos, mas forma uma ordem de cooperação, uma comunhão de fins que precisa ser ordenada.”.

Em sua trajetória, o ser humano, percebeu que, para sobreviver, necessitava permanecer em bando. Posteriormente, se fixou em um determinado território, pois aprimorou a prática da agricultura.

Para viver unida, essa habitação necessitava de regras, originando-se as leis, as quais traziam punições e responsabilizações pelos atos cometidos.

Assim, “O fato do homem atribuir valor a sua realidade é vital para satisfazer a suas próprias necessidades. Se não tivéssemos continuamente carências, não haveria necessidade de uma escala de valores.” (VENOSA, 2009, p. 3 e 4).

Para Bobbio (2016, p. 77), a coerência do ordenamento jurídico se constitui em seguimentos de ordem, pois “Para que se possa falar em ordem, é necessário que os entes constitutivos não estejam em relação apenas com o todo, senão que também estejam em relação de coerência entre eles.”.

Por isso, há adequação do Direito à evolução da sociedade, a fim de garantir o bom convívio social e a justiça na resolução dos conflitos de interesses, buscando impedir que as pessoas utilizassem das próprias forças para efetivar seus direitos.

A vingança privada seria aquela “forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal.” (LIMA *apud* GONÇALVES, 2015, p. 24).

De uma forma rudimentar, surgiu a Lei do Talião na Mesopotâmia, que não era uma compensação pelo dano causado, mas a punição pelos atos consideradas prejudiciais ao convívio, ou seja, a lei exigia ao agressor uma punição de igual maneira ao sofrimento causado por ele. (*Ibid.*, 2015).

Segundo Santos (1990), “a vingança como reparação do dano resultava contraproducente: porque reparação na verdade não havia, mas duplo dano.”.

Essa prática diminuiu com o avanço do Cristianismo, inclusive grande parte pela Igreja Católica, responsável por novas concepções de “justiça”.

Por meio dela, danos que afrontavam a emoção humana, a exemplo, a moral pela traição, ganharam protecionismo.

Os romanos foram os grandes responsáveis pela noção de responsabilização por meio da Lei Aquiliana (*Lex Aquilia*). Essa lei, demonstrava que aquele que causasse dano a outrem, sem culpa ou dolo, não seria punido (*impunitur est qui sine culpa et dolo malo casu quodam damnum committit*). (VENOSA, 2009).

Com isso, “Foi a lei Aquília que introduziu os primeiros alicerces da reparação civil, em bases mais lógicas e racionais.” (MONTEIRO, 2001, p. 402 e 403).

Nesse sentido, o Direito é alcançado por meio de um padrão comportamental, gerando consequência; para um positivo e, para outro, negativo; mas quem o define é a lei, ela quem prevê o que é a obrigação e quando se extingue. (VENOSA, 2009).

Para Gasparini (2005), a responsabilidade civil brasileira possui três diretrizes; o período colonial, o período imperial e o período republicano.

No colonial, as leis em vigor eram portuguesas, as quais enlaçavam a irresponsabilidade patrimonial do Estado, ou seja, o Brasil, não tinha qualquer direito que visasse a indenização por danos causados pelos agentes da coroa portuguesa. (*Ibid.*, 2005).

Já no império, a responsabilização do Estado começou a surgir por meio de decretos esparsos, entretanto, foi com a Independência que o Brasil aderiu ao desenvolvimento jurídico propriamente dito. (*Ibid.*, 2005).

Mas foi com a Constituição de 1946 que ocorreu uma mudança significativa, que adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado. (SILVA, 2005).

E, nesse período, já havia o Código Civil de 1916, que previa em seu artigo 159 que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou

imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 1916).

Meirelles (2004, p. 555), exalta a importância a Constituição de 1946, nos seguintes termos:

Só louvores merece a nova diretriz constitucional, mantida na vigente Constituição, que harmoniza os postulados da responsabilidade civil da Administração com as exigências sociais contemporâneas, em face do complexo mecanismo do Poder Público, que cria riscos para o administrado e o amesquinha nas demandas contra a Fazenda, pela hipertrofia dos privilégios estatais.

A Constituição de 1967, por sua vez, apenas acresceu a ação regressiva nos casos de dolo ou culpa do funcionário. (BRASIL, 1967).

E a Constituição de 1988 expandiu a noção de responsabilização civil, dispondo acerca da indenização por dano moral como proteção a direitos individuais, em seu artigo 5º, incisos V e X. (BRASIL, 1988).

O Código Civil de 2002 ampliou o leque de dispositivos que versam sobre a responsabilidade civil, a exemplo dos artigos 186, 187, 927 e 943. (BRASIL, 2002).

3.2 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

De acordo com Venosa (2013, p. 1), “O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso.”.

O objetivo dos elementos da responsabilidade civil, “é sempre uma obrigação de reparar danos: danos causados à pessoa ou ao patrimônio de outrem, ou danos causados a interesses coletivos, ou transindividuais”. (NORONHA, 2010, p. 451).

Observa-se que os elementos que constituem a responsabilidade civil são: a conduta humana, por ação ou omissão; o dano ou prejuízo; a culpa ou dolo; e a ligação entre os eventos, ou seja, o nexo de causalidade.

De acordo com o artigo 186 do Código Civil, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002).

A responsabilidade civil, então, “[...] é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei, ou ainda decorrente do risco para os direitos de outrem.” (AZEVEDO, 2004, p. 277).

Os artigos 1º e 5º da Constituição Federal preveem, no primeiro, a amplitude que o Estado, por ser democrático, representa, e sua responsabilidade frente aos interesses coletivos e individuais, e, no segundo, a proteção jurídica de que todos são iguais perante à lei. (BRASIL, 1988).

Além disso, o artigo 5º, inciso X da Carta Magna dispõe, que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (BRASIL, 1988).

Assim, a responsabilização é tão importante que foi positivada em lei. E pode-se dizer que sua importância ganha mais espaço no ordenamento jurídico, a cada dia, pelo fato de ser humano necessitar das normas legais para repararem seus danos.

Para Stoco (2007, p. 114), “A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos.”.

Tal responsabilidade surge quando o interesse jurídico é violado. E, para garantir a segurança jurídica, existem medidas de reparação do dano, que pode ser moral, material ou, até mesmo, físico.

Para Cavalieri Filho (2011), a indenização sem dano acarretaria em um enriquecimento ilícito, sendo que o objetivo da indenização é reparar o prejuízo causado, e se a vítima não sofreu nenhum abalo, não há de se falar em ressarcimento.

Passa-se aos elementos constitutivos da responsabilidade civil.

3.2.1 Conduta

Através da conduta humana pode-se gerar efeitos danosos ao próprio ser humano, de modo que só existirá responsabilização civil quando o comportamento humano ferir a ordem jurídica.

O Código Civil, em seu artigo 186, prevê a responsabilização pela ação ou omissão. (BRASIL, 2002).

E, sobre o tema, destaca-se:

A responsabilidade é sempre ligada ao conceito de obrigação; resulta do comportamento do homem, omissivo ou comissivo, que tenha causado modificação nas relações jurídicas com seu semelhante, com conteúdo patrimonial. (VENOSA, 2009, p. 245).

Segundo Diniz (2005, p. 43):

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Cavaliere Filho (2010, p. 24) define conduta como “o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas.”.

A responsabilização pela ação é grave, porém, o não fazer também pode gerar sequelas, como é o caso do abandono afetivo, tema do presente trabalho, que será abordado no próximo capítulo.

3.2.2 Nexo de causalidade

O nexo é um dos elementos da responsabilidade civil. É o elo entre a conduta (ação ou omissão), e o resultado (dano). E esta ligação é fundamental, porque não basta a prática da conduta, ou um dano à pessoa, é necessário que o dano seja o resultado causado pela conduta.

Desta forma, “[...] o nexo causal, isto é, a ligação entre a conduta antijurídica do agente e o resultado danoso, capaz de fazer com que o primeiro passe a ser responsabilidade pelo decréscimo patrimonial ou moral sofrido pela vítima.” (SCHUCH, 2012, p. 49).

E, mais, “[...] na análise do caso concreto, sopesar as provas, interpretá-las como conjunto e estabelecer se houve violação do direito alheio, cujo resultado seja danoso, e se existe um nexo causal entre esse comportamento do agente e o dano verificado.” (STOCO, 2007, p. 152).

Com isso, “A importância do nexo causal, portanto, reside em estabelecer a quem cabe a responsabilidade pelo dano ou “lesão a interesse” decorrente do ato ilícito, uma vez que existem hipóteses como o caso fortuito, a força maior, e a culpa da vítima, consideradas suas excludentes.” (SCHUCH, 2012, *apud* VENOSA, 2003, p. 49).

Essa ligação, se removida não existiria o dano. Entretanto, importante registrar a existência de excludentes, que, se presentes, desconstituem a responsabilização, como é o caso da culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior.

3.2.3 Culpa ou Dolo

No âmbito civil, a culpa ou o dolo se caracterizam na responsabilização de indenizar.

O artigo 186 do Código Civil, bem como os artigos 146, 148 e 403 do mesmo Diploma Legal, tratam especificamente do dolo, e os artigos 927, 930 e 942 da Lei Civil tratam da culpa. (BRASIL, 2002).

Tanto no dolo quanto na culpa, existe o caráter voluntário do agente, destacando-se:

Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato). (SCHUCH, 2012, *apud* STOCO, 2001, p. 47).

O dolo dar-se-á com uma conduta voluntária e intencional, de praticar ou se omitir, para causar dano. E isso, em razão de que o “Dolo é artifício ou expediente astucioso, empregado para induzir alguém à prática de um ato jurídico, que o prejudica, aproveitando ao autor do dolo ou a terceiro.” (BEVILÁQUA, 1980, *apud* VENOSA, 2009, p. 393).

Já a culpa tem a conduta voluntária, mas não é intencional, porém causa prejuízo, e, aqui, o ato ilícito se dá pela atitude do agente ser negligente, imprudente ou imperito.

Sobre isso, ensina Diniz (2011, p. 58):

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever.

E, mais:

Quando existe a intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa [...].” (STOCO, 2007, p. 133).

Assim sendo, a negligência se caracteriza pelo descuido, desleixo, falta de cuidado com o outro. Já a imprudência pode ser definida, pelo conhecimento do risco de fato, mas acreditar que não causará prejuízo a outrem. E a imperícia, pela culpa, que é a ausência de experiência e de prática, as quais são essenciais para desenvoltura daquela atividade.

3.2.4 Dano

O dano está entre os elementos da responsabilidade civil, previsto no artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002) e nada mais é do que o objeto da responsabilização, a sequela a ser curada por meio da reparação de outrem.

Para Noronha (2007, p. 473), o dano é “O prejuízo, de natureza individual ou coletiva, econômico ou não-econômico, resultante de ato ou fato antijurídico que viole qualquer valor inerente à pessoa humana, ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada.”.

Consoante Venosa (2009, p. 246), “Portanto, para o direito só importarão em responsabilidade civil os fatos ou atos do homem que geram prejuízo econômico, ainda que o dano seja apenas de cunho moral.”.

Nessa linha, para surgir a obrigação de indenizar, a comprovação do dano é fundamental, exceto quando presumido em lei.

O dano pode ser patrimonial ou extrapatrimonial. O primeiro está relacionado com o prejuízo de cunho econômico, e a reparação será concluída com a quitação desse.

O segundo alcança o cunho moral, atingindo a pessoa no nível emocional, intelectual, no introspectivo e, nesse caso, haverá a tentativa de reparação, por meio judicial, do dano gerado.

Venosa (2009, p. 247), entende que “O responsável pela reparação está ligado ao causador do dano por um liame jurídico, em situação de subordinação ou submissão, em caráter permanente ou eventual.”.

Schuch (2012, p. 48), por sua vez, afirma que “São indenizáveis tanto o prejuízo material como o moral, os danos emergentes (diminuição do patrimônio da vítima) e os lucros cessantes (o que a vítima razoavelmente deixou de receber).”.

Segundo Alvim (1980, p. 173), “Pode-se dizer que o dano ora produz o efeito de diminuir o patrimônio do credor, ora o de impedir-lhe o aumento, ou acrescentamento, pela cessação de lucros, que poderia esperar.”.

Ainda, para Venosa (2009), a indenização vem com um cunho de punição, a reparação reestabelece o equilíbrio social, porque pessoa alguma se conforma em ser prejudicado. Sendo que um dano, quando não reparado, gera a insegurança social.

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL

A responsabilidade civil pode ser dividida em contratual ou extracontratual. A primeira tem origem em um contrato, e o seu descumprimento gera o dever de reparação. A segunda, não há acordo entre as partes, porém, a legislação determina o dever, que, uma vez não cumprido, gera o dever indenizatório.

Cavaliere (2009), define que em ambas responsabilidades há violação de direito, mas as suas distinções estão exatamente na sede do dever, ou seja, quando o dever jurídico desse contrato for violado, ali gerará a responsabilidade. Essa, é preexistente entre as partes, já na extracontratual, o dever de cumprir, está na lei ou na ordem jurídica.

Segundo Schuch (2012, p. 36), “[...] Responsabilidade Contratual situa-se no âmbito de uma inexecução obrigacional, ou seja, tem origem quando uma das partes deixa de cumprir as cláusulas contratuais livremente estabelecidas entre os contratantes [...]”.

E, mais, “No campo do direito contratual, tem aplicação o art. 389 do Código, ficando o devedor, pessoa natural ou jurídica, responsável por perdas e danos, no descumprimento da obrigação ou no inadimplemento parcial.” (VENOSA, 2009, p. 244 e 245).

E, segundo Venosa (2009, p. 245), “Se não há vínculo contratual entre o causador do dano e o prejudicado, a responsabilidade é extracontratual.” Ainda, afirma que “o conceito gravita em torno da reparação de um prejuízo, que pode derivar de um contrato ou não.”.

Nessa esteira, destaca-se:

A Responsabilidade Extracontratual, por sua vez, esclarece Azevedo, também conhecida como Aquiliana, em razão da Lei Aquília, já referida, está estruturada na ideia da culpa, caracterizando-se toda a vez que se desrespeita o direito alheio e as normas reguladoras de nossas condutas, ou quando se inobserva um preceito legal. (SCHCUCH, 2012, *apud* AZEVEDO, 2004, p. 37).

Observa-se que a responsabilidade extracontratual nasce com a violação de um dever legal, sem vínculo preexistente com a vítima do dano, e encontra previsão legal especialmente nos artigos 186 e 927 do Código Civil. (BRASIL, 2002).

Importa registrar que na responsabilidade contratual compete ao devedor comprovar o cumprimento da obrigação, enquanto que na extracontratual, caberá à vítima, provar a culpa do agente.

3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA

Os artigos 186 e 187 do Código Civil, caracterizam a responsabilidade subjetiva, colacionando-se:

Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002).

E, ainda:

Artigo 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim

econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002).

A responsabilidade objetiva, por sua vez, está prevista no parágrafo único do artigo 927 do Diploma Civil, nos seguintes termos:

Artigo 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Pereira (2001, p. 34), aborda a responsabilidade subjetiva, dizendo que “a figura ato ilícito ganha destaque em tal espécie de responsabilidade, a qual se assenta fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribuiu para o prejuízo sofrido pela vítima.”.

E, no que toca à responsabilidade objetiva, segundo Cavalieri (FILHO, 2014, p. 181), “O fundamento de tal espécie de responsabilidade é a teoria do risco, o qual encontra-se vinculado à atividade exercida.”.

Verifica-se que tanto o dolo quanto a culpa definem se a reponsabilidade será objetiva ou subjetiva.

A subjetiva caracteriza-se quando o agente, com ilicitude, alcançar o resultado em razão da culpa ou dolo de sua conduta, sendo forçado a reparar a consumação dessa responsabilidade. Nesse caso, o causador do dano deverá indenizar a vítima ficando caracterizada a culpa. (SCHUCH, 2012).

Na objetiva, o dever indenizatório se dá independente da comprovação do dolo ou culpa, bastando configurar o nexu causal. Nesse caso, o causador do dano deverá indenizar a vítima mesmo não sendo comprovada a culpa. (*Ibid.*, 2012).

Entende-se que “Não se pode olvidar que a responsabilidade objetiva, fundamentada na teoria do risco criado, foi concebida como exceção, e não como regra.” (LEONARDI, 2005, p. 71).

Aliás (SCHUCH, 2012), descreve que até um tempo atrás a responsabilização civil era apoiada, exclusivamente, na ideia da culpa, tratando-se da clássica responsabilidade subjetiva.

E, atualmente, a legislação prevê, também, a responsabilidade objetiva, encontrada na teoria do risco, onde o sujeito pode ser o responsável por algum risco ou perigo. (SCHUCH, 2012).

Segundo Venosa (2009), a responsabilidade subjetiva deriva da culpa *latu sensu*, já a objetiva, é resultado do fato danoso com o nexo de causalidade. Ainda, acrescenta que no direito privado, há necessidade da culpa, sendo a subjetiva predominante, porém, com o grande fluxo desse, a objetiva vem ganhando muito espaço.

Para Cavalieri, “Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexo de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa.” (FILHO, 2010, p. 137).

A diferença entre as responsabilidades se dá no fato de que a subjetiva depende da comprovação do dolo ou culpa, enquanto que a objetiva se dará apenas com a caracterização do nexo causal.

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS DE ACORDO COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A responsabilidade civil por abandono afetivo dos filhos é tema que já chegou à Corte Superior de Justiça.

Em alguns casos, o Superior Tribunal já entendeu no sentido favorável à responsabilização civil por abandono afetivo, onde a vítima deve receber um valor pelo dano sofrido.

Nessa esteira, colaciona-se:

O STJ já decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.159.242 SP, que: Aqui não se fala ou se discute o amor e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. [...] Em suma, amar é facultativo, cuidar é dever.” (FRANZONI, 2018).

Nesses casos, a análise psicológica do ser humano é levada aos autos, e “Há uma gama enorme de regras, estabelecidas apenas como deveres morais, que escapam do universo normativo estatal.” (DIAS, 2016, p. 58).

Schuch aduz que foram muitos estudos realizados pelos juristas e estudiosos do Direito, para se chegar a noção de responsabilização pelo dano moral por abandono afetivo, porque esse sentimento se encontra “no espaço da alma, do espírito, da subjetividade, dos sentimentos, compreensível a relutância inicial em aceitá-lo.” (2012, p. 51).

Para Price (2003, p.276), “Temos a ideia de que se alguém não tiver a emoção do amor, então não há de sua parte obrigação alguma de se envolver-se com o outro, ou até mesmo com os filhos [...]”.

Entretanto, “Toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade [...]” (DIAS, 2006, p. 03), e é nesse aspecto que há divergência nos sentidos de interpretação, quanto à ação dos genitores.

E isso, porque a atitude de rejeição afetiva, para alguns julgadores, fere diretamente as normas, e, segundo Tartuce (2010), a responsabilidade civil já vem com a ilicitude de algum ato, mas pode ser mais abrangente quando ultrapassa os limites pelo seu fim econômico ou social, pelos bons costumes.

4.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS

No que tange à responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos, tem-se que “A omissão adquire relevância jurídica, e torna o omitente responsável, quando este tem o dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado.” (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 24).

Conseqüentemente, surge “[...] a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposos, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei, ou ainda decorrente do risco para os direitos de outrem.” (AZEVEDO, 2004, p. 277).

No caso do abandono afetivo, a conduta seria a omissão do pai e/ou mãe em relação ao seu filho; o nexo causal, seria o descomprometimento do genitor com o seu filho; e as sequelas estão relacionadas ao dano.

Conforme visto no capítulo anterior, a responsabilidade civil tem objetivos específicos, e, dentre eles, a compensação do dano, a punição dessa conduta e um caráter pedagógico. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, *apud*, RANGEL, et al., 2018).

Até porque, sem essa garantia, não seria possível responsabilizar os pais em relação aos filhos, reparando as sequelas provenientes do abandono afetivo.

De acordo com Dias (2016, p. 536), “A responsabilidade do pai decorre do exercício de seu poder familiar de maneira danosa ou destrutiva. Quando o pai opta por utilizar o poder familiar de maneira nitidamente danosa, desta relação de poder nasce a sua responsabilidade.”.

Os danos na esfera familiar, decorrentes do abandono afetivo, conforme Dias:

Comprovado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo suscetível de ser indenizado. A negligência justifica, inclusive, a perda do poder familiar, por configurar abandono. (CC, 1.638, II). (DIAS, 2016, p. 64).

E, nesse sentido, a proteção dos filhos por meio dos genitores, é amparada pela legislação, conforme preconizam os artigos 1.631, 1.632, 1.634, entre outros, do Código Civil. (BRASIL, 2002).

Aliás, o dano é comprovado pelas sequelas evidentes ao longo da trajetória desse filho, ou seja, “[...] Sendo o dano materializado com a identificação do efetivo prejuízo imposto à vítima.” (SCHUCH, 2012, p. 48).

Porém, tão difícil quanto o convencimento acerca da culpa, é indenizar adequadamente a vítima. (*Ibid.*, 2012).

Por isso, no abandono afetivo que envolve filhos maiores, cabe ao filho demonstrar as sequelas produzidas pelo abandono, porque nesses casos, não há um contrato que estipule “o acordo de ser pai”, mas, sim, previsões dentro do ordenamento jurídico que garantem esse direito ao filho. No caso do filho ser menor de idade, a demonstração do abandono afetivo caberá ao seu representante legal.

4.1.1 A importância da relação entre pais e filhos

Genitor, segundo o dicionário Aurélio (2020), “É aquele que gera, ou que gerou; pai; aquele que é socialmente reconhecido como quem gerou (ou, dependendo da teoria nativa sobre procriação, um dos que geraram) determinado indivíduo.”

É o genitor quem deve proteger seu filho juridicamente, frisando-se que tal concepção se estende não apenas ao que gerou, mas o por afinidade, aquele cujo vínculo amoroso ficou evidente e forte, formando um laço afetivo (artigo 1.595, Código Civil). (BRASIL, 2002).

Sabe-se que, consoante assegura o artigo 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Além da Carta Magna, a criança e o adolescente encontram proteção legislativa em dispositivos positivados no Código Civil, a exemplo dos artigos 1.583, 1.596, 1.604, 1.607 e 1.610 (BRASIL, 2002), bem como na Lei n.º 8.069/1990, nos artigos 3º, 7º, 15, 28 e 53; dentre outros. (BRASIL, 1990).

Para Dias:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. (2009, p. 324).

Destarte, “Não se cuida tanto de medir posições hierárquicas, embora recomende a disciplina educacional, mas de conscientização do papel a ser desempenhado pelos pais, e de compreender as limitações e buscas próprias da idade.” (RIZZARDO, 2008, p. 608).

E, mais, “O comportamento ético e as boas ações do dia a dia são fruto dos padrões de conduta que presenciamos ao longo da vida. E os primeiros exemplos que costumamos seguir são os de casa, os da família.” (SHEHERAZADE, 2015, p.103).

Segundo Dias (2016), o que antes a Igreja Católica apregoava como o *caminho familiar a ser seguido*, hoje o Estado invadiu esse espaço, afrontando o individual, a impor o seu modelo de família aceito, constringendo as relações de afeto.

De acordo com Tartuce (2008), a jurisprudência atual considera, para todos os fins, a relação de afinidade como suporte jurídico, fundamental e indiscutível a essa relação, não sendo anulável nem nulo.

Com isso, a proteção disposta no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, abrange a ligação afetiva na relação entre pai e filho, colacionando-se:

Artigo 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento,

situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990).

Essa proteção normativa garante um relacionamento além do econômico entre o genitor e seu filho. É um vínculo tão necessário e tão forte que, segundo Gonçalves (2006), a falta dessa relação gera danos que são demonstrados por meio da angústia, desgosto, sinais de complexos devido a rejeição.

Para Liberati (1991, p. 8), “A família é o primeiro agente socializador do ser humano. A falta de afeto e de amor da família agravará para sempre seu futuro.”

Deste modo, “[...] a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles.” (DIAS, 2016, p. 101).

Neste sentido, nota-se que é fundamental a convivência afetiva entre pais e filhos, sendo que a ausência de relacionamento gera sequelas permanentes na vida destes.

4.1.2 O abandono afetivo

Tem-se que, “[...] sob o aspecto constitucional dos direitos e deveres fundamentais, chegou-se à conclusão de que o afeto é, sim, objeto das relações de família, devendo ser resguardado e regulamentado pela legislação.” (SILVA, 2013).

Preleciona Saldanha (2008, p. 34), que “A conceituação de afeto é difícil de se promover, por se tratar de um sentimento, porém é necessário tecer alguns comentários acerca deste sentimento para entender as implicações causadas nos filhos pela ausência de afeto na relação paterno-filial.”

Hironaka, por sua vez, define o abandono afetivo como a “[...] omissão dos pais, ou de um deles, pelo menos relativamente ao dever de educação, entendido este na sua acepção mais ampla, permeado de afeto, carinho, atenção, desvelo [...]” (2006, p. 136).

Franzoni (2018), expõe que o abandono afetivo ocorre quando “Os pais da criança (ambos ou apenas um) não cumprem o dever, previsto na

constituição, de garantir, com absoluta prioridade, o direito ao respeito, convivência familiar e cuidado.”.

Para Zuliani (2011), ninguém é obrigado a estar vinte e quatro horas com seu filho, mas o inaceitável é o isolamento, a indiferença, um comportamento que se julgue desprezo com esse filho.

Destarte, “[...] não há dúvidas de que o pai negligente, que deixa faltar o cuidado e o afeto, tão indispensáveis ao filho, causa perenes danos à saúde psicológica dessa criança, com reflexos em toda sua vida.” (MOYSÉS, 2012).

E mais, consoante Dias (2007), o distanciamento dos pais com os filhos produz sequelas de ordem emocional. E, “Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida.” (GAGLIANO E PAMPLONA, 2012, p. 747).

Sobre o tema, destaca-se:

[...] descumprimento deste dever importa em sérios prejuízos à personalidade do filho. Isso autoriza a imediata efetivação de medidas previstas nos diplomas legislativos pertinentes na tutela dos interesses da filiação e decorrentes da responsabilidade civil dos pais para com os filhos, sobretudo a condenação do pai pelos danos causados, como já se faz presente em nossa jurisprudência. (SILVA, 2004, p. 145).

Observa-se que “Enjeitar o filho contrasta com o dever do pai de subsidiar o crescimento sereno da criança ou do adolescente.” (ZULIANI, 2011).

Pereira (2004), ressalta, ainda, que pai não é somente o de sangue, mas, também, aquele que tem relação simbólica de pai e filho.

Nesse sentido, a afetividade revela-se de extrema importância na relação entre pais e filhos, sejam biológicos ou não.

4.1.3 O dano moral recorrente do abandono afetivo

De acordo com Luz (1996, p. 21), “O fato natural da procriação ou do estado de filiação igualmente origina direitos e deveres recíprocos entre pais e filhos. Anota-se que nesta relação o dever constitui-se no elemento predominante.”.

Assim sendo, “[...] o abandono afetivo dos filhos implica em danos morais.” (FRANZONI, 2018).

Com isso, é evidente que a relação afetiva entre pais e filhos deve ser cuidada, pois, caso contrário, pode ocasionar um abalo na vida do repudiado, a ponto de necessitar da via judicial para tentar reparar tal dano.

Outrossim, segundo Franzoni (2018), “O pagamento regular de pensão alimentícia não exclui os deveres parentais e não garante isenção da condenação do abandono afetivo dos filhos.”.

Schuch (2012) aduz que o dano sofrido deve ser recompensado na via judicial, sendo amparado como um elemento de punição. No qual, o juiz estipula, e conduz a desestimulação dessa conduta aos demais.

Aliás, “[...] se ficar demonstrado que essa negligente conduta causou um distúrbio psíquico que representou um ponto no somatório de efeitos ruins de um estigma imerecido, cabe indenização que tem como referência os arts. 5º, V e X, 1º, III, e 227, todos da CF c/c o art. 186 do CC.” (ZULIANI, 2011).

Por isso, a via da responsabilização se mostra eficaz no combate ao abandono afetivo, até porque, consoante Venosa (2009), para que a sociedade mantenha o equilíbrio, deve-se manter a reparação do dano, pois esse tem grande amparo punitivo, essencial, para manutenção das relações sociais.

Vale destacar, que:

A indenização por abandono afetivo não é uma resposta tardia para o descaso e a desumanidade familiar, como se fosse uma arma que se detona para arrancar da alma a revolta de uma infância ou adolescência que poderia ser mais feliz. A indenização é eficaz para o caso de confirmação do prejuízo decorrente da ilicitude, pelo não cumprimento dos deveres fundamentais dos pais, servindo para consolar o infeliz [...]. (ZULIANI, 2011).

Liberati (1991, p. 23), ainda, explana que a prevenção com cuidados às crianças e aos adolescentes é a melhor opção, eis que “Essa prevenção deverá garantir todos os direitos infanto-juvenis, pela adoção de medidas e programas de atendimento que evitem a marginalização, a discriminação e a caracterização de situação de risco pessoal.”.

Conforme Zuliani (2011), “Não há responsabilidade civil quando não existe dano a ser reparado ou compensado. O prejuízo da vítima é a

consequência concreta da nocividade da conduta alheia e representa o pressuposto objetivo do dever de indenizar, [...]”.

Ledbetter e Scott (2002), sustentam que colocar a culpa na nova geração sobre suas condutas, não é razoável, pois a quem cabe educar, zelar, amar, são os pais.

4.2 PROJETO DE LEI N.º 700 DE 2007

Este Projeto de Lei, de autoria do Senador Marcelo Crivella, tem por objetivo ampliar a Lei n.º. 8.069 de 1990, que disciplina o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, abordando a responsabilização do ilícito civil pelo abandono afetivo.

Dentre as alterações propostas, estaria o acréscimo dos parágrafos 2º e 3º ao artigo 4º:

§ 2º. Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta lei, prestar aos filhos assistência moral, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permitam o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º. Para efeitos desta lei, compreende-se por assistência moral devida aos filhos menores de dezoito anos:

I – a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II – a solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento 1 ou dificuldade;

III – a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida. (BRASIL, 2007).

A proposta inclui, ainda, acrescentar o artigo 232-A:

Artigo 232-A. deixar, sem justa causa, de prestar assistência moral ao filho menor de dezoito anos, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º desta lei, prejudicando-lhe o desenvolvimento psicológico e social.

Pena – detenção, de um a seis meses. (BRASIL, 2007).

De acordo com Franzoni (2018), “Se o PL 700/2007 for efetivamente aprovado pelo Congresso Nacional, além do dever de indenizar, será possível ser condenado ao cumprimento de um a seis meses de detenção por abandono afetivo dos filhos.”.

Marcelo Crivella (2015), diz que o abandono afetivo está dentre as condutas “intoleráveis”, e que se necessita de soluções para esses casos de negligência.

Dentre as principais análises do referido Projeto de Lei, está a conscientização de que o amor não está em julgamento, mas, sim, a necessidade de demonstrar o afeto, esse que é aplicado por meio do convívio benéfico, aquele com carinho, zelo, educação. (FRANZONI, 2018).

Segundo Barufi (2013), esse projeto quer regulamentar algo já implementado, porque o Superior Tribunal de Justiça já apresenta posicionamentos julgando o abandono afetivo de modo a responsabilizar a negligência, comprovada, de um dos pais ou ambos.

Por outro lado, “[...] Mostra-se um passo positivo no sentido de reforçar meios para se alcançar a proteção integral da criança e do adolescente e a observância do princípio da paternidade responsável.” (*Ibid.*, 2013).

Para Price (2003, p. 277), o exemplo vem dos pais, o do amor, respeito, compreensão, e isso ocorre “no dia-a-dia no lar. As crianças absorvem o comportamento que aprenderam em casa durante os primeiros anos da sua vida, para formar a personalidade delas.”

Nesse sentido, Barufi (2013) expõe que “O afeto foi reconhecido como essencial para as pessoas e famílias. Do mesmo modo, a falta do afeto também foi reconhecida como extremamente prejudicial, principalmente às crianças e adolescentes que são negligenciados pelos pais ou guardiões.

Tal Projeto teve sua tramitação encerrada, e em 2018 foi arquivado, em razão do mesmo fazer referência à prisão civil, entretanto, deu vazão à estruturação do Projeto de Lei n.º 3.212/2015, o qual aborda a mesma ideia de responsabilização e conscientização pelo abandono afetivo, mas sem considerar a detenção.

4.3 PROJETO DE LEI N.º 470 DE 2013

De autoria da senadora Lídice Da Mata, e de iniciativa do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM.

Da mata (2013), diz que o mencionado Projeto de Lei tem por objetivo prever normas materiais e processuais, contemplando todos os novos aspectos relacionados com a atual conjuntura familiar.

Nesse diapasão, ensina Pereira (2013):

As fontes do direito de família como a doutrina e os princípios são avançados, mas as regras jurídicas ficaram ultrapassadas. Embora o Código Civil seja de 2002, ele traduz concepções morais da década de 1960. Daí a necessidade de adequar essas regras às novas formatações de família que não são protegidas pela legislação atual.

Salomão (2018), expõe que a nova revolução normativa, rompe com o passado em que a família era somente aquela que seguia o rito civil e religioso, e que hoje há novas concepções familiares.

Esse seria o novo Estatuto das Famílias, exatamente no plural, por acrescer o novo conceito familiar, aquele que está estampada na sociedade, mas fora da legislação.

No artigo 4º do aludido Projeto de Lei, tem-se a relevância dos princípios constitucionais no âmbito familiar, de modo que “todos os integrantes da entidade familiar devem ser respeitados em sua dignidade pela família, sociedade e Estado.” (BRASIL, 2013).

Para Dias (ALBUQUERQUE FILHO *apud* DIAS, 2016, p. 52), “O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.”.

E isso, porque, “[...] o Estado, em benefício da própria sociedade é o principal interessado na manipulação da organização familiar, consoante expressa disposição do art. 226 da Constituição Federal.” (LUZ, 1996, p.21).

De acordo com o Projeto de Lei n.º 470:

Artigo. 69. As famílias parentais se constituem entre pessoas que têm relação de parentesco ou mantêm comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar.

§ 1º família monoparental é a entidade formada por um ascendente e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação ou do parentesco.

§ 2º família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais. (BRASIL, 2013).

E, mais:

Artigo 70. O cônjuge ou companheiro pode compartilhar da autoridade parental em relação aos enteados, sem prejuízo do exercício da autoridade parental dos pais.

Artigo 71. Os enteados e o padrasto ou madrasta vinculam-se em parentesco por afinidade.

Artigo 72. Na dissolução do casamento ou da união estável assegura-se ao padrasto ou à madrasta o direito de convivência com os enteados, salvo se contrariar o melhor interesse destes.

Artigo 73. O enteado pode requerer a adição do sobrenome do padrasto, ou da madrasta.

§ 1º o pedido pode ser formulado ao oficial do registro civil diretamente pelo enteado, quando maior, por seu representante legal, se menor de idade, com a anuência do padrasto ou da madrasta.

§ 2º é necessária a intimação do genitor, mas dispensável sua concordância.

Artigo 74. Pode o enteado pleitear do padrasto ou madrasta alimentos em caráter complementar aos devidos por seus pais. (BRASIL, 2013).

Verifica-se que o mencionado Projeto de Lei tende à adequação da lei à nova concepção social no que toca aos arranjos familiares com base na afetividade.

Sua tramitação se encontra encerrada, tendo sido arquivado, em razão de que tende à revogação das normas relacionada ao Direito de Família instituídas no Código Civil, e aplicar nova vigência.

4.4 PROJETO DE LEI N.º 3.212 DE 2015

O Projeto de Lei n.º 3.212/2015, de autoria do Senador Marcelo Crivella, tem por finalidade alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a caracterizar o abandono afetivo como um ilícito civil.

Semelhante ao propósito almejado pelo Projeto de Lei n.º 700/2007, porém com propostas de alterações significativas.

Dentre elas, no artigo 5º da Lei n.º 8.069/1990, o termo final utilizado passaria de “moral” a “afetivo”. E, os artigos 22 e 232-A seriam eliminados, lembrando que este último estipulava a pena a ser aplicada devido ao abandono afetivo.

Conforme Toni (2015):

Pois bem, o ato ilícito que interessa para os fins de responsabilidade civil, denominado por Pontes de Miranda como ilícito indenizante, é o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica violando direitos e causando prejuízos a outrem. Diante da sua ocorrência a norma

jurídica cria o dever de reparar o dano, o que justifica o fato de ser o ato ilícito fonte do direito obrigacional.

Desta feita, “[...] a regulamentação do abandono afetivo no texto civil, bem como do dever de assistência afetiva – tendo em mente sempre que o afeto aqui trazido é o caracterizado pela miscigenação de amor, carinho, amparo e proteção [...]” (BARUFI, 2013).

Retirado o artigo que falava da possibilidade de prisão civil por negligência ao filho, o Projeto de Lei n.º 3.212/2015 proporciona uma nova direção ao levante jurídico.

Schuch (2012, p. 75), sobre o assunto, diz que a responsabilidade civil deve ser proporcional à lesão, atentando-se ao cuidado que se deve ter entre a “compensação-punição”, porque pode ocorrer a “desproporção entre a ofensa e a reparação [...]”.

Segundo Barufi (2013), o que se espera do Projeto de Lei, é “conscientizar os pais quanto às suas obrigações para com seus filhos, impondo que cumpram com a assistência que lhes é devida, o que culminaria em uma redução nos casos de abandono afetivo.”.

Atualmente, o referido Projeto de Lei está em tramitação na Câmara dos Deputados, e vem ganhando destaque, por ser um assunto de relevância dentre as necessidades sociais.

4.5 OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS

No presente tópico, serão analisados os argumentos usados pelo Superior Tribunal de Justiça favoráveis e contrários à reparação pelo abandono afetivo dos pais em face aos filhos.

Para tanto, Silva (2013) ressalta que a discussão do STJ, “se deu através do reconhecimento de institutos jurídicos, como a união estável e a adoção, de matriz afetiva - discute-se, em nossos tribunais superiores, a possibilidade de reparação civil embasada na falta desse afeto na relação existente entre pais e filhos.”.

Segundo Tartuce (2016), a divergência está em discussão, e que “em mais de um julgado, a jurisprudência pátria condenou pais a pagarem indenização aos filhos, pelo abandono afetivo, por clara lesão à dignidade humana.”.

Mesmo a Corte de Justiça analisando distintamente, não foi definida a “natureza da obrigação de dar afeto”, somente está sendo levado aos autos se cabe ou não a responsabilização moral, do descaso em relação aos filhos. (SILVA, 2013).

Essas análises são criteriosas, como descreve Tartuce (2016):

Naquela ocasião, reformando a decisão de primeira instância, o pai foi condenado a pagar indenização de 200 salários mínimos ao filho por tê-lo abandonado afetivamente. Isso porque, após separação em relação à mãe do autor da ação, o seu novo casamento e o nascimento da filha advinda da nova união, o pai passou a privar o filho da sua convivência. Entretanto, continuou arcando com os alimentos para o sustento do filho, abandonando-o no plano do afeto, da convivência e do cuidado. Infelizmente, essa decisão do então tribunal de alçada de Minas Gerais foi reformada pelo superior tribunal de justiça, em 29 de novembro de 2005, que afastou a condenação do pai por danos morais, concluindo pela não existência do dever de reparar, pela ausência de ato ilícito. Nos termos da sua sintética ementa, “a indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do código civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.” (STJ, Recurso Especial nº. 757.411/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, 4ª turma, Julgado em 29.11.05, Publicado no DJ em 27.03.06, p. 299). (BRASIL, 2005).

Para Silva (2013), “a partir disso, podemos perceber que o afeto gira em torno de uma linguagem da qual não é fácil investigar a comunicação, ou seja, se é difícil construir os sinais, mais ainda será encontrar seus significados.”.

A partir disso, passa-se à análise dos argumentos favoráveis e contrários à reparação pelo abandono afetivo utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça.

4.5.1 Argumentos favoráveis à reparação

O Superior Tribunal de Justiça, tem se posicionado a favor da reparação do abandono afetivo dos pais para com os filhos, quando comprovado o nexo causal da omissão frente às sequelas ocasionadas.

A partir daqui, far-se-á a análise de alguns fundamentos utilizados pela Corte Superior em suas decisões.

Em abril de 2012, ao julgar o **Recurso Especial n.º 1.159.242/SP**, o STJ se posicionou a favor da indenização por abandono afetivo, uma vez que ficou comprovado o ato ilícito.

Colaciona-se a ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ – T3 – turma – Recurso Especial – N° 1159242 – SP (2009/0193701-9) – Ministra Nancy Andrighi – Publicação: 10/05/2012). (BRASIL, 2012).

De acordo com o STJ no caso supracitado, restou definido pelo nexos causal entre a conduta do genitor e o dano gerado ao filho. E isso, porque houve a comprovação do ato ilícito, possibilitando a análise da reparação moral, ou seja, aquela no campo subjetivo, e não no âmbito material, em que o provedor abastece o dever alimentício, mas, sim, relacionada ao cumprimento da protetiva afetiva.

Nesse caso, foi evidenciada a omissão paterna para com sua filha, gerando a negligência, que caracteriza a ilicitude do ato. Além disso, teve-se a comprovação de que a filha sofreu danos ocasionados pela omissão paterna.

Foi demonstrado que as sequelas da filha, originadas pelo abandono afetivo do pai, ocorreram na área psíquica, escolar, social, dentre um âmbito extensivo de lesões imensuráveis.

E, nesse contexto, o acórdão expõe que “[...] não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família.” (BRASIL, 2012).

Além disso, de acordo com o STJ, “[...] a tríade que configura a responsabilidade civil subjetiva: o dano, a culpa do autor e o nexo-causal.” (BRASIL, 2012). Porém, abordar tais elementos em fatores subjetivos como “afetividade, amor, mágoa, entre outros, os quais dificultam, sobremaneira, definir, ou perfeitamente identificar e/ou constatar, os elementos configuradores do dano moral.” (BRASIL, 2012).

No entendimento do Ministro Beneti, a indenização por danos morais é possível, quando aquele que deve cumprir a proteção afetiva o descumpre, o dano *in re ipsa*, traduzindo-se em causa eficiente à compensação. (BRASIL, 2012).

Ademais, segundo a Corte Superior, “É possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que o pai não cumpre o dever legal de cuidar da filha, exteriorizando-se o abandono em atos concretos [...]” (BRASIL, 2012).

Para a Ministra Andriahi, uma das principais ressalvas nas alegações é de que “Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.” (BRASIL, 2012).

No caso em tela, o pai teve que arcar com uma indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), porque se demonstrou o dano de caráter afetivo na vida de sua filha, acarretando sequelas duradouras, que influenciaram sua qualidade de vida, ultrapassando a esfera do mero dissabor. (BRASIL, 2012).

Ao julgar o **Recurso Especial n.º 1.087.561/RS**, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela reparação decorrente do abandono afetivo, da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. 2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso especial improvido. (STJ - T4 – Turma - Recurso Especial Nº 1087561 - RS (2008/0201328-0) – Ministro Raul Araújo – Publicação: 18/08/2017). (BRASIL, 2017).

Nesse caso, o filho menor foi reparado pelo descumprimento do dever legal do pai, tanto na esfera dos danos morais, quanto na esfera dos danos materiais.

Aqui, o filho foi retirado da guarda do pai aos seis anos de idade e entregue à mãe, pois sofria maus tratos por parte do genitor. Quando estava na convivência da mãe, comprovou que passava necessidades, e que o pai jamais prestou-lhe auxílio, mesmo tendo condições, sendo que os alimentos só eram pagos quando movida demanda executória.

Consoante entendimento do STJ, esse caso é de maior gravidade, haja vista que o filho não recebeu qualquer tipo de assistência paterna para o seu bom equilíbrio educacional, afetivo, material e psíquico.

Segundo o Ministro Araújo,

O dever de convivência familiar, compreendendo o dever dos pais de prestar auxílio afetivo, moral e psíquico aos filhos, além de assistência material, é direito fundamental da criança e do adolescente, consoante se extrai da legislação civil, de matriz constitucional (Constituição Federal, art. 227). (BRASIL, 2017).

Ainda, o Ministro entendeu que:

Consoante se verifica nos autos, é evidente que o requerido vive em condições extremamente precárias, por ato voluntário do pai, que, apesar de possuir recursos, não oferece condições, sequer materiais, mínimas para uma sobrevivência digna ao filho, fato que, sem dúvida, acarretou-lhe graves prejuízos de ordem material e moral. O descumprimento voluntário do dever de prestar assistência material,

direito fundamental da criança e do adolescente, afeta a integridade física, moral, intelectual e psicológica do filho, em prejuízo do desenvolvimento sadio de sua personalidade e atenta contra a sua dignidade, configurando ilícito civil e, portanto, os danos morais e materiais causados são passíveis de compensação pecuniária. (BRASIL, 2017).

As sequelas foram demonstradas por meio de prova testemunhal e pericial, caracterizando o ilícito civil. (BRASIL, 2017).

Consoante a decisão do STJ, a falta de afeto não basta para constituir o ato ilícito, mas, no caso em tela, este fica configurado diante do descumprimento do dever jurídico de adequado amparo material. O descaso foi tamanho que se viu configurado a omissão paterna. (BRASIL, 2017).

Assim, no sentido da decisão proferida, “[...] quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).” (BRASIL, 2017).

O Ministro Araújo entendeu que o direito à reparação face o dano moral, não significa monetizar as relações familiares, nem “[...] penalizar os infratores por não demonstrarem a dose necessária de amor [...]”, mas, sim, proteger o filho do menosprezo frente às suas necessidades. (BRASIL, 2017).

Em uma terceira decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial n.º 1.579.021/RS**, o posicionamento foi contrário à reparação civil por abandono afetivo do pai em relação a filha, colacionando-se:

CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos (Código Civil, art. 206, §3º, V). 2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. 3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4ª Turma. 4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade.

Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (STJ - T4 – turma - Recurso Especial Nº 1.579.021 - RS (2016/0011196-8) - Ministra Maria Isabel Gallotti – Publicação: 29/11/2017). (BRASIL, 2017).

Entretanto, o Ministro Buzzi, que foi voto vencido, posicionou-se a favor da reparação civil, por entender que o pai sabia de sua responsabilidade desde o nascimento da filha, e simplesmente desconsiderou ter qualquer vínculo após a separação de fato com a mãe. (BRASIL, 2017).

Segundo Buzzi:

Com o escopo de demonstrar a possibilidade de compensação dos danos decorrentes do abandono afetivo parental, ressalta-se que, muito embora não se possa conceber o sentimento do amor como fruto de um dever, há, no seio da família, determinados cuidados, zelos e providências, voltadas ao interesse e bem estar da prole - vulgarmente denominados ou identificados como elementos da mensuração do que se alude como amor entre pai e filhos -, passíveis, portanto, de caracterização como dever jurídico. (BRASIL, 2017).

Em sua manifestação o Ministro sustentou que não há a obrigação de amar, mas os deveres impostos pela lei, “Portanto, quando as expressões afeto ou amor forem utilizadas como referência ao conjunto de providências adotadas no zelo e proteção para com os filhos, elas terão o sentido de cuidado e estarão envolvidas com a noção de dever.” (*Ibid.*, 2017).

O Ministro Buzzi ressaltou que, observada a legislação de forma superficial, tem-se que a responsabilidade dos pais com os filhos é meramente patrimonial, porém, quando aprofundado, vê-se a necessidade expressa na lei de “criar e educar”, onde dali se extraí a obrigação afetiva dos pais com os filhos. (BRASIL, 2017).

O voto do ministro foi espelhado na decisão do Recurso Especial n.º 1.159.242/SP, que abriu precedente para uma nova concepção de abordagem na aplicação da responsabilização afetiva dos pais com os filhos.

De acordo com Buzzi, o pai tinha que ter estabelecido um vínculo com sua filha, eis que sabia de sua existência desde o nascimento, tanto que provia o suporte material, mas ignorava o afetivo. (BRASIL, 2017).

O direito à reparação, segundo o Ministro, seria um direito adquirido da filha, que não recebeu o suporte afetivo devido. Ainda, havia comprovação do dano, bem como que o dano causado estava relacionado ao menosprezo afetivo. (BRASIL, 2017).

No entanto, muito embora o Ministro Buzzi tenha entendido pela existência do direito à reparação, registrou que tal direito estaria prescrito (BRASIL, 2017), como será abordado no item 4.5.2 desse estudo.

Desta feita, nota-se que, consoante o STJ, a possibilidade de reparação por danos morais decorrentes do abandono afetivo precisa atender alguns requisitos, tais como: o filho ter sofrido abandono afetivo por omissão do pai, independente do cumprimento do dever material (conduta); esse abandono deve ter acarretado sequelas na vida do filho (dano), as quais devem ter relação exclusiva com o menosprezo do pai (nexo causal entre a conduta e o dano).

Além disso, a reparação não pode contribuir para o enriquecimento ilícito, mas, sim, ter um caráter pedagógico e amenizar o dano sofrido). Ademais, o direito à reparação prescreve após atingida a maioridade.

4.5.2 Argumentos contrários à reparação

Os entendimentos em sentido contrário à reparação decorrente do abandono afetivo, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, basicamente se fundamentam na não constituição de ato ilícito ou na ausência de prova do nexo de causalidade. Ainda, há entendimento no sentido de que existe a prescrição da ação nos casos em que se sabia quem era o pai e, independente da maioridade, não buscou a reparação do dano.

No julgamento do **Recurso Especial nº. 1.557.978/DF**, o STJ foi contrário à reparação civil em relação ao abandono afetivo, colacionando-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OCORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE NO QUE TANGE AOS ACORDOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº.s 282 E 235 DO

STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando os embargos de declaração são rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, e o Tribunal a quo dirime a controvérsia de forma completa e fundamentada, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente. 2. Considerando a complexidade dos temas que envolvem as relações familiares e que a configuração de dano moral em hipóteses de tal natureza é situação excepcionalíssima, que somente deve ser admitida em ocasião de efetivo excesso nas relações familiares, recomenda-se uma análise responsável e prudente pelo magistrado dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, principalmente no caso de alegação de abandono afetivo de filho, fazendo-se necessário examinar as circunstâncias do caso concreto, a fim de se verificar se houve a quebra do dever jurídico de convivência familiar, de modo a evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa indústria indenizatória. 3. Para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002. Considerando a dificuldade de se visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, notadamente na hipótese de abandono afetivo, todos os elementos devem estar claros e conectados. 4. Os elementos e as peculiaridades dos autos indicam que o Tribunal a quo decidiu com prudência e razoabilidade quando adotou um critério para afastar a responsabilidade por abandono afetivo, qual seja, o de que o descumprimento do dever de cuidado somente ocorre se houver um descaso, uma rejeição ou um desprezo total pela pessoa da filha por parte do genitor, o que absolutamente não ocorreu. 5. A ausência do indispensável estudo psicossocial para se estabelecer não só a existência do dano mas a sua causa, dificulta, sobremaneira, a configuração do nexo causal. Este elemento da responsabilidade civil, no caso, não ficou configurado porque não houve comprovação de que a conduta atribuída ao recorrido foi a que necessariamente causou o alegado dano à recorrente. Adoção da teoria do dano direto e imediato. 6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legais e regimentais, pois além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, cabia ao recorrente realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu. 7. Recurso especial não provido. (STJ – T3 – turma – Recurso Especial Nº 1.557.978 - DF (2015/0187900-4) – Ministro Moura Ribeiro – Publicação: 03/11/2015). (BRASIL, 2015).

De acordo com a Corte Superior de Justiça, para a configuração do dano afetivo deve-se comprovar o nexo causal, o que não teria ocorrido no caso em questão. (BRASIL, 2015).

Nesse caso, a filha entrou com ação de reparação afetiva contra seu pai, por alegar ter sofrido danos devidos ao abandono afetivo, todavia, o pai não sabia de sua existência antes da mesma completar dez anos de idade. (BRASIL, 2015).

Extrai-se do acórdão supracitado, que:

Feitas essas considerações, como é sabido, para que haja a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido pelo filho (dano à sua personalidade), e, sobretudo, o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002. Como dito, não é fácil no Direito de Família visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, principalmente na hipótese de abandono afetivo, já que todos os elementos da responsabilidade civil devem estar claros e concatenados. (BRASIL, 2015).

Ainda, “[...] apesar do reprovável pouco contato existente entre pai e filha, não houve uma rejeição e um desprezo por esta última, quer porque não ficou demonstrado o nexo casual entre a alegada conduta omissiva e o dano.” (BRASIL, 2015).

A negativa à reparação, nesse caso, está na não comprovação do nexo causal, frisando-se que ficou demonstrado que a filha tinha problemas diversos, mas esses não possuíam ligação pela ausência de vínculo afetivo. (BRASIL, 2015).

Nos termos do mencionado acórdão:

A partir dessas peculiaridades, é possível extrair que 1) a convivência entre o pai e a filha começou quando ela tinha dez anos; 2) houve, posteriormente, algum relacionamento afetivo e contato entre eles; 3) apesar de o recorrido ter outra família e apenas trabalhar e não morar em Brasília, existiu o cumprimento de deveres inerentes a paternidade; 4) a relação entre eles se desenvolveu num clima de beligerância entre seus pais o que dificulta a existência de um elo mais firme e positivo, independentemente do causador da litigância; e, 5) não houve ruptura ou abandono afetivo, pois os laços afetivos não chegaram a se firmar ou estreitar, por razões diversas, antes destacadas. (BRASIL, 2015).

Destarte, “Numa palavra: o dever de indenizar emerge quando o evento danoso é efeito necessário de determinada causa.” (BRASIL, 2015).

Consoante o Ministro Ribeiro, não se caracterizou o ilícito civil do artigo 186 do Código Civil. Desse modo, não há de se falar em responsabilização por parte do genitor. Sendo que, mediante a situação fática, cumpriu o estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal. (BRASIL, 2015).

Já no julgamento do **Recurso Especial nº. 1298576/RJ**, o STJ manteve posicionamento desfavorável à reparação, destacando-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR ABANDONO AFETIVO E ALEGADAS OFENSAS. DECISÃO QUE JULGA ANTECIPADAMENTE O FEITO PARA, SEM EMISSÃO DE JUÍZO ACERCA DO SEU CABIMENTO, RECONHECER A PRESCRIÇÃO. PATERNIDADE CONHECIDA PELO AUTOR, QUE AJUIZOU A AÇÃO COM 51 ANOS DE IDADE, DESDE A SUA INFÂNCIA. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DA MAIORIDADE, QUANDO CESSOU O PODER FAMILIAR DO RÉU. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional. 2. Os direitos subjetivos estão sujeitos à violações, e quando verificadas, nasce para o titular do direito subjetivo a faculdade (poder) de exigir de outrem uma ação ou omissão (prestação positiva ou negativa), poder este tradicionalmente nomeado de pretensão. 3. A ação de investigação de paternidade é imprescritível, tratando-se de direito personalíssimo, e a sentença que reconhece o vínculo tem caráter declaratório, visando acertar a relação jurídica da paternidade do filho, sem constituir para o autor nenhum direito novo, não podendo o seu efeito retrooperante alcançar os efeitos passados das situações de direito. 4. O autor nasceu no ano de 1957 e, como afirma que desde a infância tinha conhecimento de que o réu era seu pai, à luz do disposto nos artigos 9º, 168, 177 e 392, III, do Código Civil de 1916, o prazo prescricional vintenário, previsto no Código anterior para as ações pessoais, fluiu a partir de quando o autor atingiu a maioridade e extinguiu-se assim o "pátrio poder". Todavia, tendo a ação sido ajuizada somente em outubro de 2008, impõe-se reconhecer operada a prescrição, o que inviabiliza a apreciação da pretensão quanto a compensação por danos morais. 5. Recurso especial não provido. (STJ – T4 – Turma – Recurso Especial Nº 1298576 - RJ (2011/0306174-0) – Ministro Luiz Felipe Salomão – Publicação: 06/09/2012). (BRASIL, 2012).

Referido acórdão diz respeito a um homem de cinquenta e um anos, que ingressou para obter a reparação civil de corrente de abandono afetivo. Ele alegou que sabia da existência de seu pai, desde a infância, porém, a legalização por meio da investigação de paternidade ocorreu anos após atingir a maioridade. (BRASIL, 2012).

Relatou, ainda, que teria sido menosprezado ao tentar contato com o seu pai, além de enfatizar tratamento desigual frente aos outros filhos. Mediante isso, requereu uma grande quantia em indenização, face os anos sofridos pela ausência afetiva. (BRASIL, 2012).

Para o STJ, dentre os elementos contrários à reparação por abandono afetivo, está o instituto da prescrição.

Conforme o Ministro Salomão, “Quanto à prescrição, desde o diploma revogado, o legislador optou por prever um prazo geral (art. 177) e situações discriminadas sujeitas a prazos especiais (art. 178), sem exclusão de outros prazos conferidos por leis específicas.” (BRASIL, 2012).

Assim sendo, como o filho sabia da existência de seu genitor e não buscou a reparação com a maioria, a reparação poderia ocasionar dois problemas, sendo o primeiro relativo ao enriquecimento ilícito, e o segundo relacionado às sequelas geradas no filho. (BRASIL, 2012).

A visão acerca do enriquecimento ilícito está no tempo decorrido, até a propositura da ação, ou seja, muito a ser indenizado. O Ministro Rocha, estabelece que a abertura para a reparação civil por abandono, seria “incontornável”, pois “estabelecer gradações para cada gesto que pudesse importar em desamor: se abandono por uma semana, o valor da indenização seria “x”; se abandono por um mês, o valor da indenização seria “y”, e assim por diante.” (BRASIL, 2012).

Sobre as sequelas, é necessário a comprovação do nexo causal, e, partindo disso, difícil seria comprovar que ao longo de trinta e três anos, quando atingiu a maioria, não teriam ocorrido danos referentes a outros elementos, pessoas e situações, que poderiam ter acarretado danos severos ao filho. (BRASIL, 2012).

No sentido do acórdão supracitado, considera-se um dissabor a busca por esse tipo de reparação, quando não satisfeito com sua vida. O dever dos genitores está em prover as necessidades humanas do filho, e não ter que satisfazer as expectativas apuradas por ele. (BRASIL, 2012).

O Ministro Rocha ponderou, ainda, no que tange à reaproximação entre o genitor e o filho, por já enfrentarem dificuldades no relacionamento afetivo, a punição poderia acarretar um afastamento ainda maior. (BRASIL, 2017).

Por isso, diante da não comprovação do nexo de causalidade, associado à prescrição, não restou caracterizado o abandono afetivo.

O entendimento adotado no **Recurso Especial n.º 1.493.125/RJ**, foi no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO

ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. PACTA CORVINA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro. 2. Em regra, ao pai pode ser imposto o dever de registrar e sustentar financeiramente eventual prole, por meio da ação de alimentos combinada com investigação de paternidade, desde que demonstrada a necessidade concreta do auxílio material. 3. É insindicável, nesta instância especial, revolver o nexo causal entre o suposto abandono afetivo e o alegado dano ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. O ordenamento pátrio veda o pacta corvina e o venire contra factum proprium. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido. (STJ – T3 – Turma – Recurso Especial Nº 1493125 - RJ (2014/0131352-4) – Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva– Publicação: 01/03/2016). (BRASIL, 2016).

Neste caso, uma mulher de quarenta e um anos de idade, buscou a reparação decorrente do abandono afetivo, alegando que não foi amparada afetivamente por seu pai. No entanto, quando nasceu, outro homem a assumiu como filha, inclusive, a registrando no cartório, sendo criada por ele. (BRASIL, 2016).

Segundo o Ministro Cueva:

Extrai-se do contexto dos autos que outra pessoa, a saber, José Rodrigues Cerri, registrou a autora como se sua filha fosse ao se casar com sua mãe, ciente de não ser o pai biológico da criança, vindo a assumir tal papel espontaneamente, "agindo perante terceiros como pai, inclusive sob o enfoque da proteção moral, afetiva e material, a excluir a possibilidade de que o réu exercesse esse papel" (e-STJ fl. 352). (BRASIL, 2016).

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a filha não tinha os elementos necessários para a propositura da ação civil por abandono afetivo, eis que “Por sua vez, o recorrido, somente quase 36 (trinta e seis) anos após o nascimento da recorrente, teve ciência da paternidade biológica por meio do exame de DNA, inexistindo provas de que tenha sido comunicado da gravidez.” (BRASIL, 2016).

O Ministro Cueva afirmou que não basta o mero dissabor, para configurar o dano afetivo, visto que “A falta de afetividade no âmbito familiar, via de regra, não traduz ato ilícito reparável pecuniariamente.” (BRASIL, 2016).

Conforme o acórdão,

De fato, existia uma relação paterno-filial com outrem, ou seja, não houve rompimento do convívio entre o recorrido e a recorrente, que inclusive, não mais está em fase de formação de personalidade. Segundo Eliene Ferreira Bastos, é “a dor do vazio da ausência do pai da mãe, da falta do apoio daqueles que tinham a obrigação de cuidar do filho que causa dano moral indenizável” (Família e Jurisdição, II, Revista IBDFAM, Editora Del Rey, pág. 74). Assim, à luz do contexto dos autos, não houve ocultação deliberada, pelo genitor, na participação da vida da filha, e, portanto, não há falar em culpa ou má-fé do recorrido no caso concreto. (BRASIL, 2016).

E, de acordo com o Ministro, “A condenação pecuniária não restituiria as coisas ao *statu quo ante*, já que não restauraria o sentimento não vivenciado, que jamais será compensado.” (BRASIL, 2016).

Aliás, nos termos do acórdão, “[...], a tardia busca pela paternidade também contribuiu para a situação que ora se alega injusta, o que de certa forma constitui um *venire contra factum proprium*. Afinal, a autora aguardou quase 4 (quatro) décadas para buscar sua verdadeira origem ancestral [...]” (BRASIL, 2016).

Ainda, entendeu que a filha não estava mais resguardada pela proteção do menor assegurada pelo artigo 227 da Constituição Federal, bem como pelo o artigo 3º do ECA, haja vista que, quando dependente por ser menor de idade, estava sob a proteção dos pais, e o pai que a criou exerceu vínculo afetivo.

Destarte,

Saliente-se, por oportuno, que o recorrido não pode ser punido por possuir condição patrimonial vantajada ou, ainda, por ter se casado com outras mulheres e tido nova prole, que a recorrente alega desfrutar de uma melhor situação econômica, sob pena de se incentivar a patrimonialização do direito de família. Por outro lado, nada indica que a fixação da pleiteada indenização estabelecerá o bom convívio entre as partes; ao contrário, os separará definitivamente. O pagamento de indenização manteria as partes ainda mais distanciadas, evitando-se o relacionamento pessoal e a construção de um convívio harmônico. A reparação pecuniária nesse caso seria desaconselhada, visto que traduziria reparar uma circunstância da vida, por si só complexa, com dinheiro. (BRASIL, 2016).

Logo, a Corte Superior entendeu pela inexistência do direito à reparação por abandono afetivo, ante a ausência do ato ilícito, salientando que nunca existiu a relação afetiva entre o genitor e a filha, de modo que não há como reparar a quebra do vínculo afetivo, pois nunca existiu.

Verifica-se que os argumentos do Superior Tribunal de Justiça para negar a reparação proveniente do abandono, são: a ausência de ação que tenha ocasionando negligência (omissão paterna); a falta de nexo de causalidade (ligação entre a omissão do pai e o dano gerado ao filho); prescrição da ação (face à perda do prazo para a propositura da ação no caso de ter sido atingida a maioridade); não se enquadrar no dano moral (inexistência do abandono afetivo do filho).

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo analisar a responsabilidade civil por abandono afetivo do filho de acordo com os entendimentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

É certo que tanto o abandono material como o afetivo, são prejudiciais ao filho e, no que toca ao abandono afetivo, o mesmo pode acarretar sequelas, tais como baixa autoestima; dificuldades em se relacionar com pessoas e manter relacionamento; falta de concentração para estudar, trabalhar, entre outros.

E, muitas vezes, aquele que se sente rejeitado, procura a tutela do Judiciário na tentativa de ter reparados os danos que o abandono afetivo lhe causaram.

Para tanto, fez-se considerações acerca da família na ordem jurídica brasileira, elencando os princípios relacionados ao tema, como a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança e do adolescente, o melhor interesse da criança e do adolescente, a afetividade, a solidariedade e a convivência familiar, bem como a paternidade responsável e a busca pela felicidade, que devem estar presentes na análise da reparação.

Ainda, fez-se uma abordagem acerca da responsabilidade civil, trazendo, em um primeiro momento, a evolução histórica do instituto e, depois, os seus elementos, enfatizando a responsabilidade civil contratual e extracontratual, objetiva e subjetiva.

São considerados, para efeito de comprovação do abandono, a ação, o nexo causal e dano. A ação, por meio da omissão, ou seja, o não fazer, o saber que deve visitar o filho, conviver com ele, mas não o faz.

O nexo de causalidade é fundamental para comprovar que o dano foi realmente ocasionado pelo genitor responsável pelo abandono afetivo. Até porque, na impede que o filho tenha tido uma criação saudável, mesmo sem um dos pais.

Já o dano refere-se às sequelas deixadas pelo abandono afetivo, com falsas promessas do genitor, que promete ao filho visitá-lo, mas nunca cumpre, de forma que o sentimento de desprezo do pai em relação ao filho, pode influenciar a ponto de o dano perpetuar-se pelo resto da vida.

A estrutura familiar sofreu modificações ao longo dos anos, existindo projetos de leis tratando das novas concepções familiares baseadas na afinidade.

Tamanha a importância dada ao abandono afetivo, que o Projeto de Lei n.º 700/2007 trata da punição por meio da prisão civil pelo descumprimento do dever da proteção afetiva. Posteriormente, teve-se o Projeto de Lei n.º 3.212/2015, que também teve a finalidade de caracterizar o abandono afetivo como sendo um ilícito civil.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, elenca alguns requisitos como sendo indispensáveis para a procedência de ação que tenha por objeto a reparação civil decorrente do abandono afetivo.

Quando julgado de forma desfavorável à reparação, geralmente é porque ou não se alcançou os elementos ensejadores da responsabilidade civil, ou é caso de prescrição da pretensão indenizatória.

De acordo com o STJ, para ser considerado abandono afetivo, o pai deve ter desprezado esse filho, não convivendo com ele. E, mais, o pai não pode alegar a falta de convívio como consequência da separação, pois isso não tem relação entre os direitos e deveres do pai.

Segundo a Corte Superior de Justiça, o abandono afetivo traduz-se no desinteresse do genitor quanto às necessidades do filho, decorrendo, assim, a culpa do genitor, sendo imprescindível restar configurada para a caracterização do abandono afetivo.

E, quando a reparação é julgada favorável, o STJ entende que a responsabilização tem como objetivo a compensação do dano, punindo a conduta e desestimulando a mesma. Não cabe, portanto, o julgamento do amor, do afeto, mas, sim, a demonstração do menosprezo praticado pelo genitor contra o filho.

Além disso, para a procedência da reparação, conforme o Superior Tribunal, deve haver a comprovação do nexo causal entre a omissão do pai e as sequelas deixadas pelo desprezo.

Com isso, restam analisados os fundamentos utilizados pela Corte Superior de Justiça, no que toca à responsabilidade civil por abandono afetivo dos filhos, evidenciando a necessidade de legislação que regulamente o tema.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Marcelo Souza. **O direito à felicidade como direito humano fundamental**. Revista de Direito Social, São Paulo, p. 109-116, jul/Set. 2008.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas conseqüências**. São Paulo: Saraiva, 1980.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. **Coleção os pensadores**. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações: responsabilidade civil**. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BAHIA, Calúcio José Amaral. **A natureza jusfundante do direito à família**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, São Paulo, v.11, n.22, p.20-49, jul./dez. 2008.

BARUFI, Melissa Telles. **Comissão aprova projeto que caracteriza como crime o abandono afetivo de filhos**. 2013. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5772/Comiss>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. São Paulo: Edipro, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Constituição Da República Federativa do Brasil. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1959**. Institui o Estatuto Universal, adotado pela Constituição do Brasil em 1961. Brasília, 02 de maio de 1959. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, DE 1º de janeiro de 1916**. Institui o antigo Código Civil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Brasília, 01 de janeiro de 1916. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui a lei do Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.213 de 2015**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1999535>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 470 de 2013**. Institui o Estatuto das Famílias, composto dos seguintes títulos: I) Disposições Gerais; II) Das Relações de Parentesco; III) Das Entidades Familiares, sendo este título subdividido em: Das Disposições Comuns, Do Casamento; Da Capacidade para o Casamento; Dos Impedimentos; Das Provas do Casamento; Da Validade do Casamento; Dos Efeitos do Casamento; Da União Estável; Da Família Parental; Das Famílias Recompuestas; IV) Da Filiação; V) Da Adoção; VI) Da Autoridade Parental; VII) Da Convivência Familiar; VIII) Da Alienação Parental e do Abandono Efetivo; IX) Dos Alimentos; X) Do Bem de Família; XI) Da Tutela e da Curatela; XII) Do Processo e do Procedimento; XIII) Do Procedimento para o Casamento; XIV) Da Ação de Divórcio; XV) Do Reconhecimento e da Dissolução da União Estável; XVI) Da Ação de Separação de Corpos; XVII) Da Ação de Alienação Parental; XVIII) Dos Alimentos; XIX) Da Averiguação da Filiação; XX) Da Ação de Interdição; XXI) Dos Procedimentos dos Atos Extrajudiciais; XXII) Das Disposições Finais e Transitórias; revoga o Livro IV da Lei nº 10406/02 (Código Civil) e dispositivos do Código de Processo Civil e da legislação correlata. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 700 de 2007**. Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal, e dá outras providências. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/83516>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.087.561/2008**. Possibilidade de Indenização Por Abandono Afetivo. Recorrente: R A de M. Recorrido: F da S de M (Menor Impúbere). Relator Min. Raul Araújo. Brasília, 13 de junho de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1575353&num_registro=200802013280&data=20170818&formato=PDF. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.159.242/2009**. Possibilidade de Indenização Por Abandono Afetivo. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrida: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora Min. Nancy Andrichi. Brasília, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&>

sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.298.576/2011**. Impossibilidade de Reparação Por Abandono Afetivo. Recorrente: Manoel Lima dos Santos Cunha. Recorrido: Antonio Lopes da Silva Cunha. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 21 de agosto de 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1170622&num_registro=201103061740&data=20120906&formato=PDF. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.493.125/2014**. Impossibilidade de Reparação Por Abandono Afetivo. Recorrente: Maria Augusta Gallassi. Recorrido: ARIVALDO GERMANO GALASSI. Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1488493&num_registro=201401313524&data=20160301&formato=PDF. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.557.978/2015**. Impossibilidade de Reparação Por Abandono Afetivo. Recorrente: R A F D. Recorrido: Á F D. Relator Min. Moura Ribeiro. Brasília, 03 de novembro de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1460171&num_registro=201501879004&data=20151117&formato=PDF. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.579.021/2016**. Impossibilidade de Reparação Por Abandono Afetivo. Recorrente: D C P C. Recorrido: O A C. Relatora Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, 19 de outubro de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1613362&num_registro=201600111968&data=20171129&formato=PDF. Acesso em: 30 jun. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CRIVELLA, Marcelo. **Abandono afetivo dos filhos pode ser caracterizado como crime**. Disponível em: <http://www.cletogomes.adv.br/abandono-afetivo-dos-filhos-pode-ser-caracterizado-como-crime/>. 2015. Acesso em: 30 jun. 2020.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11 ed., rer., atual. de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos e paternidade responsável**. [S. l.], 20--. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_515\)25__alimentos_e_paternidade_responsavel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_515)25__alimentos_e_paternidade_responsavel.pdf). Acesso em: 30 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito das famílias**. 5. Ed. São Paulo: Editora RT, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **O direito à felicidade**. [S. l.], 20--. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/o_direito_%E0_felicidade.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

DICIO. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. [S. l.], 20--. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/felicidade/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

DICIO. **Dicionário online de português**. [S. l.], 20--. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/genitor/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – responsabilidade civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – vol. 5. Direito de família**. São Paulo: Saraiva. 2012.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo de acordo com o código civil de 2002**. 7. ed. rev, atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FRANZONI, Larissa, et al. **Abandono Afetivo dos filhos: Entenda o que é e quais as implicações da Lei.** [S. l.], 2018. Disponível em: <http://franzoni.adv.br/abandono-afetivo-dos-filhos/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil** – vol. 6. Direito de família. São Paulo: Saraiva.2012.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.266
<https://jus.com.br/artigos/62360/evolucao-e-historico-da-responsabilidade-civil>.
Acesso em: 02 jul. 2020.

HIRONAKA, Gilselda Maria Fernandes Novaes. Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. In PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A ética da convivência familiar.** Rio de Janeiro: ed. Forense, 2006.

LEAL, Saul Tourinho. **Direito à felicidade: história, teoria, posituação e jurisdição.** 2013. 357 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6202/1/Saul%20Tourinho%20Leal.pdf>. Acesso em: 12 de abril de 2020.

LEDBETTER, J. Otis; SCOTT, Randy. **Sua família.** Rio de Janeiro: Textus, 2002.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos provedores de serviços de internet.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LIBERATI, Wilson Dosizeti. **O estatuto da criança e do adolescente.** Rio de Janeiro: Marques Saraiva, 1991.

LUZ, Valdemar P. da. **Curso de direito de família.** Caxias do Sul: Mundo jurídico, 1996.

MAIDANA, Jédison Daltrozo. O Fenômeno da paternidade sócio-afetiva: a filiação e a Revolução Genética. **Revista brasileira de direito de família.** n. 24. Porto Alegre: Síntese n. 24, julho 2004.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MATA, Da Lídice. **Estatuto das famílias**. 2013. Disponível em: http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias_2014_para%20divulgacao.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. rev. e atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Brule Filho. São Paulo: Malheiros, 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 33. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MOYSÉS, Helena Carvalho. **O abandono afetivo dos filhos e a possibilidade de compensação por danos morais**. De jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30160/indenizacao-por-abandono-afetivo>. Acesso em: 02. jul. 2020.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Pai, por que me abandonaste?** In: FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito e Processo de Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Comissão aprova projeto que caracteriza como crime o abandono afetivo de filhos**. 2013. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5772/Comiss>. Acesso em: 30 jun. 2020.

PRICE, Frederich K. C. **Casamento e família**. Rio de Janeiro: Graça Editorial, 2003.

RANGEL, Tauã, et al. **O abandono afetivo à luz do STJ**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/08/22/artigo-o-abandono-afetivo-a-luz-do-stj-por-adriana-rezende-alencar-ridolphi-oswaldo-ferreira-e-taua-rangel/>. 2018. Acesso em: 30 jun. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. V. 6. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANDRI, Vanessa Berwanger. **Princípio jurídico da paternidade responsável: distinção entre planejamento familiar e controle de natalidade**. 2006. Disponível em: <https://pesquisandojuridicamente.files.wordpress.com/2010/09/principio-juridico-da-paternidade-responsavel.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

SALDANHA, Adriano Dionisio. **Responsabilidade civil no abandono paterno afetivo**. 2008. 75f. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Temas contemporâneos de direito de família**. Disponível em: www.magisterioonline.com.br, 2018.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. **Código civil brasileiro interpretado, principalmente do ponto de vista prático**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990.

SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **Dano moral imoral: o abuso à luz da doutrina e jurisprudência**. Florianópolis: Conceito, 2012.

SHEHERAZADE, Rachel. **O Brasil tem cura**. São Paulo: Mundo Cristão, 2015.

SILVA, Cláudia Maria da. **Indenização ao Filho: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por dano à personalidade do filho**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v. 6, n. 25, p.123, ago-set. 2004.

SILVA, Heleno Florindo da. **A Família e o afeto: o dever fundamental dos pais em dar afeto aos filhos como mecanismo de proteção ao desenvolvimento da personalidade e concretização da dignidade humana**. Disponível em: www.magisterioonline.com.br, 2013.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico conciso**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil (direito de família)**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 5 ed. São Paulo: Método, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Prescrição. Conceito e princípios regentes. Início do prazo e teoria da actio nata, em sua feição subjetiva. Eventos**

continuados ou sucessivos que geram o enriquecimento sem causa. Lucro da atribuição. Termo a quo contado da ciência do último ato lesivo. Análise de Julgado do Superior Tribunal de Justiça e relação com eventos descritos – parecer. Disponível em: www.magisterioonlinee.com.br, 2016.

TONI, Carolina. **Comissão de constituição e justiça e de cidadania.** 2015. Disponível em: camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1843885&filename=PRL+4+CCJC+%3D>+PL+3212/2015. Acesso em: 30 jun. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil (parte geral).** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ZULIANI, Ênio Santarelli. **Direito de família e responsabilidade civil.** Disponível em: www.magisterioonlinee.com.br, 2011.